



UFC

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

SANDRO MAXSON DA SILVA MARTINS

**ANÁLISE DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA
TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DA PENA PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO
FEDERAL**

FORTALEZA

2019

SANDRO MAXSON DA SILVA MARTINS

ANÁLISE DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA TRANSFERÊNCIA
DA EXECUÇÃO DA PENA PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo
Rebouças.

FORTALEZA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- S583a Silva Martins, Sandro Maxson da.
Análise dos requisitos objetivos e subjetivos para transferência da execução da pena para o Sistema Penitenciário Federal / Sandro Maxson da Silva Martins. – 2019.
100 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2019.
Orientação: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças.
1. Execução penal. 2. Sistema Penitenciário Federal. 3. Inclusão. 4. Requisitos legais. 5. Transferência.
I. Título.

CDD 340

SANDRO MAXSON DA SILVA MARTINS

ANÁLISE DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA TRANSFERÊNCIA
DA EXECUÇÃO DA PENA PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal. Direito
Penitenciário.

Aprovada em: ___ / ___ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Vanessa de Lima Marques Santiago de Sousa
Doutoranda em Direito pela Universidade Estadual do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

A Deus.

A minha esposa Elaine e minha filha Ester Samantha, pelo amor, carinho e dedicação.

A minha mãe, Lúcia de Fátima da Silva Martins, por todo o esforço dedicado à minha educação.

A minhas irmãs Cínthya e Luiza.

A minhas tias Lindalva e Lucy (póstumo) pela abdicação em prol de minha vitória.

Ao Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças, pela orientação, compreensão, e paciência.

Aos professores participantes da banca examinadora Prof. Dr. Willian Paiva Marques Júnior e Vanessa de Lima Marques Santiago de Sousa.

A Universidade Federal do Ceará e todo corpo docente da Faculdade de Direito.

Aos colegas de curso, em especial Patrícia e Joice pela ajuda e motivação durante essa jornada.

Aos colegas do SPF pelo companheirismo e pela compreensão durante a produção deste trabalho.

“Apenas com boas leis se podem impedir esses abusos. Mas, frequentemente os homens deixam as leis provisórias e à prudência ocasional o cuidado de regular os negócios mais importantes, quando não os confiam à vontade daqueles que têm interesse em se opor a melhores instituições e às leis sábias.”

(Cesare Beccaria)

RESUMO

Este trabalho busca, diante do surgimento do Sistema Penitenciário Federal no ano de 2006 fazer uma análise acerca deste microssistema penal. Buscam-se assim, elementos que o diferencie dos demais estabelecimentos prisionais e entender onde se encontra situado esse novo sistema dentro do sistema prisional brasileiro. Procura-se identificar na legislação que a rege quais são os requisitos elencados por ela para a inclusão ou transferência dos presos no Sistema Penitenciário Federal. Explicado isso e partindo da premissa de ser esse novo sistema o mais gravoso no cumprimento da pena restritiva de liberdade, analisam-se esses requisitos sob vários contextos buscando identificar se os mesmos se mostram suficientemente capazes de realizar uma dupla proteção: primeiramente dos presos, a fim de que não sejam inseridos em um modelo de execução penal mais rígido alcançados por critérios vagos trazidos pela legislação, submetendo-os assim, a possíveis arbitrariedades devido a má formulação legislativa e em segundo o próprio SPF que se apresenta como uma ferramenta de uso específico na execução penal, com o fim de combate ao crime organizado e possa ter seu uso desvirtuado, caso não se tenha uma legislação adequada e zelo na escolha dos presos que lá serão incluídos. A pesquisa orientou-se através de pesquisa bibliográfica e legislativa sobre origem e fins da pena, execução penal e sobre o SPF, identificando seus fins e a necessidade do uso da lei como instrumento legítimo de regulamentação dos presídios federais de segurança máxima e de proteção aos presos quanto os requisitos para ingresso nesse sistema, bem como da análise quantitativa e qualitativa de acórdãos do TRF 5º Região acerca da inclusão de presos no Sistema Penitenciário Federal.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário Federal. Inclusão. Requisitos.

ABSTRACT

This paper seeks, in view of the emergence of the Federal Penitentiary System in 2006 to make an analysis about this criminal microsystem. Thus, we seek elements that differentiate it from other prisons and understand where this new system is located within the Brazilian prison system. It seeks to identify in the legislation governing it what are the requirements listed by it for the inclusion or transfer of prisoners in the Federal Penitentiary System. Having explained this and starting from the premise that this new system is the most severe in the fulfillment of the restrictive penalty of liberty, these requirements are analyzed in several contexts seeking to identify if they are sufficiently capable of providing a double protection: first of the prisoners, the so that they are not inserted in a stricter model of criminal enforcement achieved by vague criteria brought by the legislation, thus subjecting them to possible arbitrariness due to poor legislative formulation and secondly the SPF itself that presents itself as a tool of specific use. in criminal execution, with the purpose of combating organized crime and may have its use distorted, if there is no proper legislation and care in choosing the prisoners that will be included there. The research was guided through bibliographic and legislative research on the origin and ends of the sentence, criminal execution and the SPF, identifying its purposes and the need to use the law as a legitimate instrument for regulating federal prisons of maximum security and protection of prisoners as to the requirements for entry into this system, as well as the quantitative and qualitative analysis of TRF 5th Region judgments regarding the inclusion of prisoners in the Federal Penitentiary System.

Keywords: Federal Penitentiary System. Inclusion. Requirements.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
LEP	Lei de Execução Penal
MPF	Ministério Público Federal
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
SPF	Sistema Penitenciário Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	DA PENA E DA EXECUÇÃO PENAL	11
2.1	Origem e Conceito da Pena	11
2.2	Finalidade da Pena	14
2.3	Teorias sobre a Pena	16
2.3.1	<i>Teoria Absoluta</i>	16
2.3.2	<i>Teoria Relativa</i>	18
2.3.3	<i>Teoria Unitária</i>	21
2.4	Execução penal e dos regimes de cumprimento da pena restritiva de liberdade	22
2.4.1	<i>Da execução penal, conceitos e objetivos</i>	22
2.4.2	<i>Dos regimes de cumprimento da pena restritiva de liberdade</i>	23
3	SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL	25
3.1	Contextualização legal, histórico e origem do SPF	25
3.2	Estrutura e funcionamento do SPF	31
4	ANÁLISE DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA INGRESSO, TRANSFERÊNCIA E PERMANÊNCIA NO SPF	36
4.1	Requisitos objetivos e subjetivos para ingresso, transferência e permanência no SPF	37
4.2	Estudo de Acórdãos do TRF 5ª Região	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
	REFERÊNCIAS	50
	ANEXO A: ACÓRDÃOS SOBRE SPF	55

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2006, na cidade de Catanduvas no Paraná, uma fortaleza de concreto era inaugurada.

Assim como a pequena população da cidade, a grande maioria dos brasileiros pouco sabia acerca da penitenciária federal que iniciava suas atividades. Apenas reportagens com conteúdo fantástico alimentava o imaginário das pessoas. Em 2019 e já contando com cinco penitenciárias espalhadas em quatro regiões do Brasil e com treze anos de atividades muito pouco ainda se sabe acerca das penitenciárias federais de segurança máxima.

Diante de um quadro de sistema carcerário, marcado pelo aumento constante da massa carcerária, falta de estrutura das unidades penais, a ineficácia da execução penal, a formação de organizações criminosas no interior das unidades, surgiu o Sistema Penitenciário Federal com o intuito de combater as organizações criminosas, isolando-as de forma a enfraquecê-las e assim prestar auxílio aos estabelecimentos do sistema prisional brasileiro.

A partir da penumbra que se encontra os estudos da execução penal e principalmente o Sistema Penitenciário Federal buscam-se, como objetivo geral deste trabalho, identificar quais os requisitos estabelecidos na lei e na jurisprudência para a inclusão de presos no Sistema Penitenciário Federal. Porém para um melhor resultado desse objetivo geral foram definidos como objetivos específicos: analisar onde se situa o SPF dentro do sistema prisional brasileiro, compreender as bases legais, históricas e sociais que fomentaram a sua criação, entender como está disposta sua estrutura e verificar quais argumentos fundamentam as decisões judiciais a fim do uso adequado do Sistema Penitenciário Federal.

A execução penal exige um olhar mais atento da sociedade. Há tempos ela vem sendo negligenciada, não somente pelo Estado, mas também por organizações da sociedade civil, comunidades acadêmicas, entidades religiosas... É fato que a falta de conhecimento gera imensas dificuldades para se encontrar soluções adequadas. Quanto aos problemas do setor carcerário, há muito se alastram em nosso país sem mudanças significativas. Para se ter uma ideia, só na Câmara dos Deputados já foram instauradas quatro CPIs para se tratar do assunto, nos anos de 1976, 1993 2008 e 2015, porém não surgiram muitas medidas que trouxessem melhorias ao setor, nem que freassem os problemas. A criação do Sistema Penitenciário Federal foi uma das poucas medidas tomadas em busca de melhorias no setor carcerário.

Atento a isso, este trabalho visa contribuir de maneira efetiva dentro da comunidade acadêmica, primeiramente clareando o conhecimento acerca deste microssistema penal, e principalmente motivando a discussão acerca da necessidade de melhorias na

legislação que rege o SPF a fim de trazer mais segurança aos presos, no sentido de não serem indevidamente inseridos nesse sistema por requisitos demasiadamente abstratos e ao próprio sistema para que não tenha seu fim legal desvirtuado por falhas na legislação.

Para o desenvolvimento desta pesquisa foi realizada pesquisa bibliográfica, a fim de se alcançar suporte conceitual nas áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Criminologia... foram ainda realizadas diversas pesquisas legislativas tanto em normas em vigor bem como em algumas que já perderam total ou parcialmente sua vigência para um melhor entendimento acerca de transformações nas legislações atuais, destacando-se a Constituição Federal, a LEP e a lei nº 11.671/08 e pesquisas em publicações do Conselho da Justiça Federal sobre os workshops produzidos especificamente acerca do SPF. Enfim, também foram realizadas pesquisas na jurisprudência dos tribunais, especificamente no Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdãos dos anos de 2018 e 2019 que versam sobre o Sistema Penitenciário Federal.

Este trabalho foi desenvolvido em três capítulos. No primeiro deles realizou-se um estudo da pena e da execução penal, buscando consolidar conceitos, afim de um entendimento maior dos problemas dessa pesquisa, sobre origens, finalidades e teorias que versam sobre a pena e a e a execução penal. No segundo capítulo, abordou-se uma pesquisa sobre o SPF suas bases legais e históricas bem como a contextualização social para o seu surgimento, suas estruturas e objetivos e diante disso identificar elementos que o determinam como um sistema extraordinário dentro do sistema prisional brasileiro. No terceiro capítulo, observou-se os requisitos legais que condicionam o ingresso dos presos no SPF, analisou-se seus alcances e estudou-se ainda jurisprudências de tribunais a fim de se obter um maior entendimento desses requisitos.

2 DA PENA E DA EXECUÇÃO PENAL

Antes de qualquer consideração acerca da inclusão de presos no SPF, é necessário que se entenda a complexidade dos conceitos e efeitos que a pena e a execução da pena podem trazer à vida das pessoas, pois só assim, cientes da complexidade dos elementos que as formam pode-se discutir com a profundidade necessária sobre os requisitos para inclusão no sistema federal.

2.1 Conceito e origem da pena

A união do homem em grupos ou sociedades por mais primitivas que fossem, pelos relatos históricos que possuímos, não surgiu de sua benevolência, senão da necessidade. Para essa formação foi necessário ceder. Sobre essa condição já afirmava Beccaria (2003 p. 18)¹ que “ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando o bem público”. Nessa mesma obra o autor se propõe a falar sobre a origem da pena atrelada a origem do direito de punir, pois à medida que surge a pena surge alguém legitimado a executá-la.

Grande confusão se faz quando se busca conceituar a pena, Bitencourt (2012) alerta que não se deve confundir o conceito de pena com as teorias que tratam de suas finalidades e funções que desempenham na sociedade. Informando que a pergunta sobre o que é a pena deve ser feita bem antes da indagação sobre para que a pena, qual o seu intuito, como se dá a análise da função que esta desempenha numa sociedade.

Muitas são as versões apresentadas para a origem do termo pena, visto que, de acordo com Bitencourt (2012 p. 216), “a origem da pena é muita remota, perdendo-se nas noites dos tempos sendo tão antiga quanto a História da Humanidade. Por isso mesmo é muito difícil situá-la em suas origens”, mas etimologicamente está associada ao termo *poena* do latim, derivado do termo grego *poíné*, estando assim seu significado associado a ideia de castigo, sofrimento e ainda punição conforme dizeres de Alberto Jorge Correia de Barros Lima (apud Carvalho Neto 2003).

Assim, entendido o alcance e a independência do conceito de pena, emancipado de suas finalidades ou funções, de acordo com Fragoso (1986 p. 282), a pena “é a perda de

¹ A clássica obra “Dos delitos e das penas” foi publicada em sua versão original no ano de 1764. Neste trabalho, foi consultada sua versão traduzida para língua portuguesa, edição de 2003.

bens jurídicos imposta pelo órgão da justiça a quem comete crime. Trata-se da sanção característica do direito pena, em sua essência retributiva”. Ernest Von Beling (apud CARVALHO NETO, 2003 p. 4) traz o conceito de pena afirmando ser “un sufrimiento, que el ordenamiento jurídico hace seguir a un determinado hecho ilícito para el autor de éste”, já conforme Bitencourt (2012) a pena é um mal que deve se impor em virtude da prática de um delito, logo o conceito de pena é associada a figura do castigo mas advertindo que isto não deve se confundir com sua finalidade.

Superado isso, é preciso reconhecer que a pena da forma que a observamos hoje, associada a uma ideia de justiça, previamente determinada em tipos penais e com penas cominadas, não surgiu assim. Está associada a um Direito Penal bem diferente do que convivemos hoje e com isso a história da pena está diretamente ligada a história do Direito Penal.

De forma direta, podemos destacar três fases, doutrinariamente aceitas, de um período de vingança penal que determinou tipos e fundamentos de penas distintos: a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública. Nesta época, por grande influência religiosa e por buscar prioritariamente a satisfação da vítima, as penas tinham o caráter extremamente cruel, bem como não se restringiam a pessoa considerada infratora, assim de acordo com a importância dos deuses ou do poder das pessoas atingidas tínhamos a dimensão da crueldade das penas aplicadas e o alcance das pessoas a serem apenadas. Só posteriormente com a regra de Talião e já sob o domínio da vingança pública, onde mesmo que em fase inicial, um poder público passa a assumir o poder punitivo, começa a surgir a proporcionalidade, logo após a composição, o livre arbítrio na Grécia introduzindo os estudos sobre a culpabilidade e enfim, com as leis a pena ultrapassa seu caráter somente intimidatório e passa a assumir um papel de defesa social.

A pena, desta forma, passou por várias fases até atingir a ideia que hoje possuímos da mesma. A evolução da sanção penal encontra-se, assim associada ao desenvolvimento intelectual da humanidade, desta forma na proporção que o homem se ligou a um ideal mais racionalista, mais humana e, conseqüentemente, menos violenta foi se tornando a repressão contra os crimes praticados, deslocando-se lentamente a pena do objeto do corpo através da morte, do suplício e da tortura, característicos dos períodos de vingança, da Idade Antiga e da Idade Média, para o estabelecimento da figura da prisão como a pena em si mesma, objetivando a restrição da liberdade.

Foi sob a influência do Iluminismo com forte apelo para uma maior humanização das penas e preservação do direito do homem, que a prisão se caracterizou como pena, pois

antes só era utilizada como forma de enclausuramento provisório para se aguardar a definição da pena propriamente dita.

Muito embora tenhamos a ideia e a presença de penas onde a crueldade ainda deixa suas marcas em nossa sociedade é fato que, conforme Rudolf Von Ihering (apud CARVALHO NETO 2003 p. 4), “a história da pena é a história de sua constante abolição”, sendo inegável a evolução quanto a este ponto (redução do elemento crueldade) na maioria das sociedades de hoje e naquelas onde o elemento crueldade ainda se destaca, esta não mais visa o corpo e sim a obstrução de bens jurídicos, conforme Foucault (2014 p.16)²:

Mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que ela era nos suplícios. O corpo encontra-se aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem. (...) O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos.

Muitas outras evoluções no sentido de se diminuir o caráter cruel das penas são reais no dia de hoje, muito embora ainda tenhamos a pena de morte em vários locais do mundo ainda, no geral a pena restritiva de liberdade se apresenta como a pena mais cruel (por atingir o bem jurídico da liberdade) na maior parte do globo e ainda a mais utilizada. Porém alguns institutos visam diminuir a crueldade da prisão durante sua execução como a progressão de regime, onde, em termos gerais o preso vai aliviando a sua pena passando para regime menos gravoso da mesma, geralmente vinculado ao tempo já executado e seu comportamento.

Ainda neste enfoque são múltiplos os discursos para maior humanização da pena ainda, já se podendo dizer que a prisão deve ser a *ultima ratio* em termos de cominação de pena. A título de exemplo mais próximo, podemos citar o Brasil onde já são possíveis hoje outras medidas, conhecidas como penas alternativas, para aqueles que cometem delitos como penas restritivas de direitos, multas (que atingem o patrimônio do infrator), ainda transações penais, onde, em crimes com menor potencial ofensivo, se prioriza a reparação do dano à vítima e abre-se mão da persecução penal, sob certas condições impostas pelo poder público. Souza; Japiassú (2018) diz que a política de penas alternativas a restritiva de liberdade possui três gerações: a primeira se deu na reforma penal de 1984 e ocorria a substituição da prisão, tanto na sentença penal ou no curso da execução penal; a segunda fase ocorreu na década de 1990 onde o próprio diploma legal passou a admitir o uso direto de penas restritivas de direito

² A obra original de Michel Foucault foi escrita em 1975, para este trabalho foi utilizada uma versão traduzida para o português com edição de 2014.

antes ainda de se haver instaurado o processo contra o infrator e uma terceira geração onde o próprio preceito secundário do tipo penal já prevê a pena alternativa (ex. O CTB ao cominar pena de a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, ao infrator por crime de trânsito).

Desta forma, nas sociedades atuais não há ainda como pensarmos em um mundo sem pena ou sanções, mesmo que mais humanizadas, pois estas são essenciais para a funcionalidade do Direito e logo das sociedades que o adotam como modelo, Necessário, porém que todos esses limites não impeçam a liberdade de triunfar, conforme Ramos (1953, p.4): “Liberdade completa ninguém desfruta: começamos oprimidos pela sintaxe e acabamos às voltas com a Delegacia de Ordem Política e Social, mas, nos estreitos limites a que nos coagem a gramática e a lei, ainda nos podemos mexer.”, reforçando a necessidade da lei também em sua posição de garantidora de direitos.

2.2 Finalidade da pena

Dentro da abordagem já estabelecida, a pena manifestou-se com finalidades distintas ao longo de seu percurso e o entendimento dos fins da pena são importantes para uma melhor compreensão acerca das modalidades de penas impostas, bem como sua aplicação. Para Bitencourt (2012 p. 54):

Nesse sentido é possível deduzir que as modernas concepções do direito penal estão vinculadas às ideias de finalidade e função, o que explica sua estrita relação com as teorias da pena, meio mais característico da intervenção do Direito Penal.

logo, não há como se compreender de fato a pena sem entender os fins a que se propõem.

Com sua obra *Dos delitos e das Penas*, Cesare Beccaria (2003) trouxe à tona, além das críticas às penas acometidas da época (tortura, pena de morte, prisões desumanas, banimentos), o questionamento sobre a forma como se dava a persecução penal chamando a atenção para o caráter reformador que a pena deveria possuir percebendo que a ideia de prevenção tratada na leis deveria se afirmar mais na certeza que teria o infrator de ser punido e pela eficácia que a pena exerceria, do que pelo pavor ao terror que a mesma possuía.

O discurso de viés humanista de Beccaria, porém não se propagava solitário na época, paralelamente e baseados em sua própria obra, autores da Escola Clássica, dentre eles destacam-se Romagnosi, Jeremy Bentham e Paul Johann Anselm von Feuerbach, que

defendiam ter a pena o papel de punir os delitos passados para impedir perigo nos crimes futuros, impedir que o réu cometa novos crimes, emendá-lo, intimidá-lo para proteger desta forma a coletividade, mesmo que coagindo física e psicologicamente reforçando a punição e prevenção do crime, respectivamente. Mas foi com Francesco Carrara que a Escola Clássica atingiu seu ápice, vencendo as divergências dos membros da escola à época, defendendo a ideia de que a pena é conteúdo necessário do próprio direito que atinge a um culpado por seu próprio delito, assim tem a pena o fim de restabelecimento da ordem social.

Em uma quase cronologia podemos destacar ainda a Escola Positiva que sob influência de estudos biossociológicos e da filosofia positivista, destacou que a pena, além de possuir um caráter retributivo, deveria colaborar com a proteção social através da correção, da intimidação e da eliminação.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial um grande clamor universal humanitário se formou, e uma nova ordem social, contagiada desse caráter humanitário atingiu praticamente todas as áreas do Direito. Organizações de representação mundial se formaram e se fortaleceram e o Direito Penal e conseqüentemente a pena não escaparam dessa atmosfera. Dessa forma, Estados mudaram, as estruturas sociais também reagiram a essas mudanças e ainda as instituições jurídico-penais tiveram que mudar.

Conforme entendimento de Beccaria (2003) e Bitencourt (2012) ao ressaltar o direito de punir e a figura do Estado como determinantes para o entendimento do Direito Penal e conseqüentemente da pena, temos que a relação estabelecida pelo modelo socioeconômico e a forma de um Estado, diz muito sobre os bens jurídicos que necessitam ser protegidos, as sanções a serem aplicadas e a forma como cada Estado conduzirá sua persecução penal.

Logo cada Estado possui atualmente o direito de punir que se legitima na parcela de liberdade concedida, conforme a ideia de contrato social, fundamentado nos pensamento de Rousseau, sendo o Estado formado a partir da união de liberdades como expressão notória do contratualismo, especificamente na ideia de contrato social, em seu compromisso e na vinculação do uso dessa liberdade para a garantia da ordem pública, tendo como dever institucional garantir a segurança, o cumprimento de suas normas e manutenção dos bens jurídicos e para isso se utiliza da imposição da pena como instrumento de manifestação da soberania estatal.

Deve-se observar que conforme já discutido acima, a relação Estado-Pena é muito importante, mas, sobre este ponto, Alessandro Barata (2002) alerta ao lembrar que os fundamentos que alicerçam a pena como ferramenta de defesa social evidenciam as diferenças

sociais existentes e os consequentes conflitos de interesses que destacam as relações de poder e a partir disso nota-se que os processos de criminalização nem sempre estão voltados para todos, mas geralmente estão associados às minorias que exercem de fato esse poder.

O fato é que, conforme Carvalho Neto (2003), da mesma forma que o *jus puniendi* tem suas balizas determinadas pelo direito objetivo e, por força do Princípio da Legalidade expresso em nossa atual Constituição, somente na lei em sentido estrito, assim também a pena possui na lei seus limites e suas finalidades.

Desta forma a pena apresenta de forma geral duas finalidades predominantes ao longo de sua história; a retributiva e a preventiva, tendo neste ponto algumas teorias que se dispuseram a definir e explicar a pena.

2.3 Teorias sobre a pena

O fato de um Estado possuir um sistema com uma série de instituições com atribuições predeterminadas, entre poderes distintos, para aplicar o preceito secundário da norma penal, demonstra o quão importante essa medida é dentro da sociedade. Fragoso (1986) já afirmava ser o sistema punitivo, dentre as demais formas de controle social, o mais rigoroso. Assim a aplicação da pena requer cuidados e atenção que não podem ser negligenciados.

Vários doutrinadores se dispuseram a trabalhar teorias que melhor tratassem da natureza e fins da pena e de uma forma geral as teses elaboradas percorreram duas ideias nucleares a retribuição e a prevenção que foram desenvolvidas especificamente por cada pensador, mas que acabaram por determinar três teorias: Absoluta ou Retribucionista, Relativa ou Utilitária e a Teoria Unitária ou Mista.

2.3.1 Teoria Absoluta ou Retribucionista

A Teoria Absoluta, tem sua origem na própria origem da pena e está associada ao seu primeiro entendimento de retribuição a um mal cometido, próprio dos períodos de vinganças penais. Também conhecida como retribucionista, o agente infrator deve ser punido porque cometeu um crime, buscando retribuir o mal causado. Percebe-se que para essa teoria a pena não deve ser instrumento em busca de nada, mas ao contrário, justifica-se nela mesma, pela necessidade de se compensar o mal que fora praticado.

Sobre a justificação da pena retributiva, ensina Albergaria (1996) ser esta pena

majoritariamente justificada filosófica ou ainda teologicamente, como na Alemanha se via nos influentes sistemas idealistas de Kant e Hegel e também na doutrina das Igrejas.

Em sua fundamentação e como pressuposto de sua existência, Greco (2016) ensina que a teoria foi concebida com a ideia de que os homens em condições de igualdade e livres possuem o livre-arbítrio para optarem entre o bem e o mal, assim se optam pelo mal devem o mal receber como contrapartida.

Para Albergaria (1996), a pena conforme a teoria absoluta se apresenta como uma consequência justa para o crime praticado e ainda deve afirmar-se como uma necessidade ética seguindo as características de um imperativo categórico elaborado por Kant, ou seja, um fim nela mesma ou ainda com base nas premissas de Hegel, uma necessidade lógica de se negar o crime com a afirmação da pena e conseqüentemente se restabelecer o Direito.

Nucci (2019), para definir a pena segundo a teoria absoluta apenas a associa a própria exigência de justiça, deixando claro que não se deve da pena nada mais esperar pois seu objetivo é uno, na mesma linha Carvalho Neto (2003) expõe ainda que segundo a teoria absoluta, nenhum outro efeito da pena, que não a própria retribuição ao mal cometido, tem a ver com sua própria natureza.

Segundo Bittencourt (2012) a teoria absoluta se caracteriza por enxergar a pena exclusivamente a pena como um mal, definitivamente um castigo, como forma de se retribuir o próprio mal gerado pelo delito, de forma a se compensar o fato delituoso anteriormente praticado. Desta forma e conforme ensina Greco (2016) na reprovação, a teoria absoluta encontra sua fundamentação. Quanto a este ponto é comum no ambiente do Direito Penal a referência ao desvalor, seja este desvalor na conduta do agente ou no resultado fruto de sua ação ou omissão, e é aí que repousa a reprovação a que se refere o autor.

Observa-se que a teoria absoluta apresenta um viés fortemente objetivo e volta seu olhar a um fato passado que contraria a ordem social, ignorando a figura do infrator. Esse realmente é o enfoque da teoria absoluta, captar o mal que foi praticado para que a pena possa compensar esse mal e assim se fazer justiça.

O foco nesse mal praticado pelo autor, pela teoria absoluta repousa na necessidade de se vislumbrar a culpabilidade do autor, pois é aí, que o mal da pena deve agir. Assim, conforme Carvalho Neto (2003) essa teoria trouxe como consequência, já que o mal da pena deveria compensar o mal praticado, que a pena deve ser aplicada dentro dos justos limites da culpabilidade do autor.

Diante disto, Toledo (apud CARVALHO NETO, 2003) que possui méritos a teoria absoluta ao adotar o princípio da culpabilidade do afastamento da ideia de vingança que foi

um dos precursores da própria teoria, trazendo assim elementos limitadores ao poder de punir do Estado de forma que assim o tamanho da pena aplicada deveria estar associada ao tamanho do crime cometido guardando com este alguma proporção.

Essa ideia de retribuição original de se pagar o mal do crime com o mal da pena, embora ainda latente nas sociedades, que de certa forma ainda repudiam o crime, vem hoje e após os resultados exitosos da própria proporcionalidade adquirindo novos significados que se afastam desse caráter vingativo atribuído as penas e opostos aos clamores humanitários das sociedades modernas.

De acordo com Carvalho Neto (2003) fazendo referências aos ensinamentos de Jescheck a retribuição está ligada a ideia de proporcionalidade ao injusto culpável conforme princípio da justiça distributiva: *quia peccatum est* afastando a ideia de vingança, ódios ou outros sentimentos da sociedade, mas oportunizando ao apenado através da expiação buscar sua liberdade moral.

Outro ponto é que pelo entendimentos mais atuais sobre a retribuição, Carvalho Neto (2003) nos deixa claro que existe diferença entre o mal da pena e o mal do crime, desta forma a pena-vingança não pode existir em nossa sociedade pois ela nega o homem que existe no criminoso, assim a pena deve atingir a culpabilidade do criminoso e não o homem e esse é um dos argumentos utilizados contra a pena de morte ainda existente em alguns países, pautados também na pena como retribuição.

Embora a pena ainda seja o preceito secundário mais utilizado a mesma não mais se sustenta, simplesmente sob a ótica da teoria absoluta, onde as legislações penais e as próprias constituições, bem como documentos dos organismos Internacionais já trazem expressamente outros fins que ultrapassam e muito a simples retribuição do mal pelo injusto praticado, mas traz orientações e direitos que visam a ressocialização, reinserção e educação dos presos, além das reparações dos danos conforme ensina Greco (2016), além de hipóteses ainda de isenção da pena ou de sua aplicação. O clamor das sociedades modernas hoje extrapola a simples condenação de culpados, mas busca pelo fim ou a rápida diminuição dos crimes, fato que a imposição da pena como que compensação a um mal já praticado mostra-se insuficiente para restabelecer a paz que buscam essas sociedades.

2.3.2. Teoria Relativa ou Utilitária, Utilitarista

Para a teoria Relativa ou ainda conhecida como Utilitária, de forma oposta ao que ocorria com a teoria absoluta, a pena não era um fim, mas um meio onde o fim era antes de

tudo a prevenção ao crime. Assim, também contrariando a teoria retributiva essa nova teoria não olhava para o fato ocorrido em si, ou seja o fato criminoso passado, mas estava concentrada na busca de prevenir o fato criminoso futuro, buscando evitar os efeitos que dele poderiam surgir.

Fica claro que enquanto a teoria retributiva tinha como centro de sua atenção a culpabilidade de um fato criminoso anterior para fazer justiça retribuindo o criminoso com um novo mal, na teoria relativa o foco está direcionado para um novo elemento distinto: a periculosidade que deveria então ser prevenida.

Albergaria (1996) diz que foi Foucault quem fez, referência à ideia de periculosidade. Assim alertava que o que fez o indivíduo não deve preocupar tanto quanto o que poderia fazer, assim punir se torna menos importante do que corrigir o infrator. A teoria relativa tem como fundamento à sanção penal a prevenção, de maneira que as penas cominadas sirvam de exemplo tanto para a comunidade quanto para o réu a que ela foi imposta.

Fragoso (1986) ao buscar caracterizar a teoria relativa faz alusão à concepção utilitária que a pena assume devendo ser justificada pelo efeito preventivo que possui.

Bitencourt (2012) por sua vez, deixa claro que tanto para a escola retributiva como para a teoria relativa a pena é uma mal necessário, porém nesta, diferentemente daquela, não se busca com a pena realizar a justiça, mas utilizá-la como meio para se inibir a prática de novos delitos.

Quando se discutiu a possibilidade de a pena prevenir delitos, se observou que essa prevenção atuaria de duas formas: inibindo a comunidade de cometer os fato definidos como crimes e cuja prática corresponderia a uma pena devidamente cominada e ainda com a aplicação da pena, nos casos em que o fato proibido e qualificado como delituoso fosse praticado, buscando prevenir que o delinquente não reincidisse nessas ações.

Quanto a essas duas modalidades de prevenção costuma-se denominá-las de prevenção geral e prevenção especial. De acordo com Bitencourt (2012), a distinção entre a prevenção geral e especial encontra-se na figura de seus destinatários, enquanto a primeira se volta ao coletivo social a segunda volta-se exclusivamente a quem transgrediu a norma penal. Fragoso (1986) distingue as duas formas de prevenção, afirmando a geral agindo com a intimidação através da pena de possíveis futuros criminosos, ao ponto que a especial atua sobre o autor do crime para que não volte mais a delinquir.

Feuerbach (apud ALBERGARIA, 1996) associou a prevenção geral à cominação da pena distinguindo-a assim da especial. Assim a pena cominada exerceria prevenção geral

sobre o coletivo através da coação psicológica.

Justifica-se como uma forma de prevenir a prática do crime, onde a pena é imposta para que o mesmo não volte a delinquir. Nas palavras de Fragoso (1986) a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, sua justificação deixa de estar baseada no fato passado, e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos. Por isso as teorias relativas também são conhecidas como teorias utilitaristas ou como teorias preventivas.

A doutrina traz ainda especialidades aos gêneros da prevenção geral e da prevenção especial, de forma que cada uma dessas possui vertentes positiva e negativa, assim temos a prevenção geral positiva e a prevenção geral negativa; e também a prevenção especial positiva e a prevenção especial negativa.

Iniciando pela prevenção geral e suas espécies considera-se prevenção geral negativa a intimidação que se faz ao coletivo social com a cominação de uma pena a um fato delituoso coagindo o coletivo com a mensagem que o Estado está disposto a punir quem descumprir a lei penal. Já a prevenção geral positiva ocorre com a aplicação da pena contra aquele que descumpriu a norma penal, gerando intimidação aos da coletividade que possuem inclinações a essas práticas, desta forma temos no apenado um exemplo capaz de intimidar a coletividade prevenindo novos delitos. Asseverando, Greco(2016) afirma que a prevenção geral negativa ocorre tanto na cominação da pena em abstrato, como na aplicação da pena gerando a cominação, em ambas as ações teremos a intimidação da coletividade. A prevenção geral negativa é conhecida também como prevenção intimidatória.

A prevenção geral positiva é marcada pela integralização da coletividade com a paz social que é rompida com a atividade delituosa, desta forma ao ser aplicada a pena gera-se na coletividade um restabelecimento da confiança de seus membros no estado que consegue a partir da aplicação da pena aplicar a justiça e conseqüentemente restaurar a paz da sociedade. Por este papel, essa prevenção geral positiva é também conhecida como prevenção integradora. Claus Roxin apud Greco (2016) aponta três efeitos da prevenção geral positiva; a) o efeito de aprendizagem que surge com a atividade da justiça penal; b) o efeito da confiança, ao se ver a aplicação do Direito e c) o efeito da pacificação (integralização) quando se vê solucionado o conflito com o autor com a aplicação da pena.

Já as espécies da prevenção especial, que também se apresentam das formas negativas e positivas, estão voltadas para a aquele que delinuiu, conforme já explicado anteriormente.

A prevenção especial negativa é aquela caracterizada pela neutralização do

delincente, que ocorre com a retirada provisória do infrator do meio social através da prisão. Como se pode observar a prevenção especial negativa está associada a ideia da pena restritiva de liberdade.

Por outro lado a prevenção especial positiva está voltada às ações de recuperação, ressocialização, reinserção daquele apenado por descumprir a norma penal. Importante ressaltar, conforme alerta de Bitencourt (2012) que embora na prevenção especial negativa se trabalhe com conceitos de neutralizar, segregar e na prevenção especial positiva tenhamos ideias voltadas para a ressocialização, reinserção do preso, as duas espécies de prevenção positivas não se opõem e devem ser trabalhadas mutuamente, no combate a periculosidade, para que se alcance o objetivo da prevenção a que estão destinadas.

2.3.3 Teoria Unitária ou Mista

Esta teoria busca fundir em uma única teoria elementos das outras duas já explicadas anteriormente. De acordo com Bitencourt (2012) a teoria unitária ou mista busca os elementos de destaques das outras duas agrupando-os em um conceito único.

Greco (2016) ao tratar da teoria mista simplesmente diz que a teoria surge do embate das teorias absoluta e relativa e enfatiza que a mesma é a adotada no art. 59 do nosso Código Penal.

A fusão das duas teorias anteriores nos mostram que a pena deve ser encarada tanto pela coletividade que deve se privar de cometer determinadas ações pelo bem da coletividade e sob a ameaça de que lhe seja aplicada uma pena (prevenção geral), bem como deve-se penalizar, na medida de sua culpa, (retributiva) aquele que cometeu afim de que possa ao mesmo tempo preveni-lo da reincidência, com mecanismos de reinserção social. (prevenção especial-ressocialização).

Para encerrar esse tópico ficamos com os ensinamentos de Fragoso (1986) para quem a teoria mista é uma combinação das outras duas teorias.

Todos que se propuseram a conceituar a teoria mista o fizeram no mesmo sentido. Porém fica a crítica de que a junção das duas não se faz de forma tão simples pois estão firmadas em bases distintas, enquanto, como já mencionado anteriormente a teoria absoluta encontra-se fundamentada na retribuição ao mal, cometido no passado e pautada na culpabilidade do agente, sendo um fim em si mesmo, na teoria relativa temos a ideia de uma pena voltada desde a sua cominação, quanto na aplicação voltada a prevenção, com lentes para o futuro Greco (2016), e no combate à periculosidade. Desta forma, torna-se evidente

que a harmonização de teorias tão opostas não deve se processar tão facilmente, se é que seja possível. Desse modo da mesma forma que a teoria absoluta e a teoria relativa se mostraram insuficientes agindo sozinhas, a teoria mista também não consegue mostrar resultados satisfatórios no combate ao crime.

2.4 Execução penal e dos regimes de cumprimento da pena restritiva de liberdade

Vencido o estudo sobre a origem, fins e teorias da pena, ainda resta entender como a mesma de fato ocorre, como é regulamentada e quais os limites a sua atuação. Compreender os elementos que compõem o núcleo conceitual da execução penal e as modalidades de privação de liberdade como pena, demonstram a importância e a atenção que se deve reservar a essa matéria a fim de se resguardar direitos fundamentais e buscar a devida pacificação social.

2.4.1 Da execução penal, conceitos e objetivos

Doravante não ser o objetivo deste trabalho fazer um aprofundamento acerca da execução penal, entendo ser necessário trazer alguns elementos acerca da mesma, visto estar o Sistema Penitenciário Federal também a serviço desta. Assim, compreendermos os objetivos desta nos faz ter uma reflexão melhor sobre a problemática da inclusão dos presos neste sistema.

Para Nucci (2019), todos os ramos do direito precisam de um suporte constitucional e aqueles que lidam com a liberdade devem então uma atenção maior. Desta forma, traz a Constituição Brasileira em seu art.5º, que trata de uma forma geral sobre os direitos e garantias individuais e coletivos, alguns destes lançam atenção especial ao uso da pena e a execução penal consolidando princípios como a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena e a legalidade sentido estrito.

Todos estes princípios de nossa Constituição trazem limites ao Estado durante a execução penal, traçando orientações para a atividade em questão. Apesar da importância de todos, se torna necessária a análise de um deles, o princípio da individualização da pena, que embora deva orientar a execução penal, essa é apenas a sua terceira fase de manifestação. Duas fases anteriores devem atenção ao mesmo princípio: a legislativa, primeira fase, quando se individualiza condutas criminosas e estabelecem penas com intervalos mínimos e máximo, e ainda durante a judicialização, quando temos uma segunda fase da individualização da pena,

onde o juiz na sentença deve se deter aos limites estabelecidos na lei, observando ainda as circunstâncias apresentadas no processo para a aplicação de uma justa pena e somente após termos a terceira fase da individualização da pena onde critérios variados definirão sua forma da execução penal (se réu primário ou reincidente, se homem ou mulher, o nível de periculosidade...). Aliás quanto a este ponto, da execução penal, adverte Nucci (2019) ser desconhecida, ou mal compreendida pelos estudiosos e operadores do direito, demonstrando assim a importância de estudos nessa área.

Nucci (2019) buscando conceituar execução penal ensina que é a fase do processo onde o Estado faz valer a pretensão executória do agente, buscando ainda efetivar a punição do agente e as finalidades da pena.

Roig (2018) ao conceituar execução penal a especifica dentro do gênero execução associando-a a prática de um comando jurisdicional de uma decisão judicial penal, em geral contra a vontade do condenado.

É possível perceber que a execução penal consigo está associada a realização de uma decisão anterior, pretérita e conforme Roig (2018) traduzindo uma relação de consequência.

A execução penal na legislação pátria é regulamentada pela Lei nº 7.210 de 1984 nomeada como Lei de Execução Penal, a LEP, que traz em seu artigo 1º expressamente o objetivo da execução penal: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal” ... quanto a este ponto fica evidente seu objetivo aos conceitos já apresentados vinculados as determinações da decisão judicial, porém por força legal a segunda parte do artigo 1º extrapola as ações da execução ao simples cumprimento das decisões judiciais, mas a conduz a prática de atos que conduzam os condenados ou ainda os internados a sua reintegração social, senão vejamos: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo... proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, estando essa outro objetivo associado as finalidades preventivas da pena discutidas nos tópicos anteriores desse estudo.

Desta forma, qualquer conceito sobre execução penal deve estar associado, para que seja completo, de acordo com a lei, ao cumprimento das determinações da decisão judicial criminal e a prestação de atividades que efetivem as finalidades preventivas da pena.

2.4.2 Dos regimes de cumprimento da pena restritiva de liberdade

Com os estudos sobre a pena nos tópicos iniciais, foi possível perceber como,

desde sua origem mais remota a pena sempre exerceu papel de punição contra aquele que contraria as regras de determinados grupos sociais. Apesar das variações quanto aos seus objetivos, suas finalidades e ainda o surgimento tipos de penas mais humanizados, ainda é fato que a pena ainda exerce esse papel de punição aos infratores.

É claro que, quando tratamos do controle social por meio de normas penais estas devem ser utilizadas apenas em *ultima ratio*. Bitencourt (2012) alerta que o Direito Penal caracteriza-se por sua fragmentariedade e assim atua como *ultima ratio* na defesa dos bens jurídicos considerados mais importantes dentro de cada grupo social, bem como pela forma (imposição de penas) e fins em que atua (retributiva e preventiva).

Nucci (2019) sobre o mesmo tema afirma que, o Direito Penal possui a função de atuar, como forma de controle, quando se chega à última opção (*ultima ratio*), ressaltando que isso deve ocorrer quando nenhum outro ramo do direito consegue resolver determinado problema ou certa lesão a bem jurídico tutelado.

É importante destacar que diante dos cenários atuais de alta criminalidade, deficiência do Estado na prestação dos serviços de segurança pública e mais ainda do advento de uma criminalidade mais organizada e profissional que chega a ocupar o papel do Estado em vários locais como as facções criminosas, milícias..., gera-se dentro da sociedade uma certo clamor social por ações mais rigorosas, exigindo atuações máximas da figura da pena como controle social, forçando os responsáveis pela condução das transformações políticas dos Estados, o Brasil inclusive, a tomar medidas que geralmente ignoram o debate necessário na busca de soluções, efetivas e sustentáveis.

É certo que a pena no Brasil é regulamentada em lei e quanto a pena restritiva de liberdade, objeto mais específico desse estudo, pois o Sistema Penitenciário Federal só se destina ao cumprimento deste tipo de pena, e em apenas uma de suas espécies, existem três modalidades legais de cumprimento, conforme definição do art. 33, §1º e §2º do Código Penal: (1) Fechado, única que pode ser cumprida no Sistema Penitenciário Federal, a ser executado em estabelecimento de segurança máxima ou média, quando a pena cominada for superior a oito anos; (2) Semiaberto, a ser executado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito; e (3) Aberto, cumprida em casa de albergado ou estabelecimento adequado, quando a pena for inferior a quatro anos. No que se refere especificamente ao regime fechado, a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) estabelece que o cumprimento da pena ocorrerá nos estabelecimentos penitenciários, os quais são administrados, como regra geral, pelos governos estaduais e excepcionalmente pelo governo federal, no caso de penitenciárias federais de

segurança máxima.

Infere-se, pois, que nos moldes originariamente gerados, são reconhecidos três regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade, cuja execução pode suceder em estabelecimentos estaduais, conforme o regime de cumprimento explicado acima ou nas penitenciárias federais, no caso exclusivo do regime fechado. Todavia, diferentemente de um estabelecimento penal destinado a custodiar o preso condenado à pena de reclusão em segurança máxima, o Sistema Penitenciário Federal surge, conforme será demonstrado, como um novo regime de cumprimento da pena dentro do ordenamento jurídico brasileiro, onde o elemento pena não é suficiente, nem mesmo necessário para a inclusão do preso nesse microsistema penal.

3 DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

3.1 Contextualização legal, histórica e origem do SPF

A análise sobre a implantação do Sistema Penitenciário Federal requer uma pequena varredura em nossa legislação para um melhor entendimento sobre o objetivo buscado com a sua criação.

A primeira menção realizada acerca da possibilidade de existência de unidades federais para o cumprimento de pena foi no ano de 1940 na edição do Decreto-Lei nº 2848 que deu origem ao Código Penal Brasileiro. Em sua primeira versão, o texto do decreto lei em seu art. 29 no parágrafo terceiro³, embora não traga nenhuma informação complementar acerca do papel das penitenciárias da união no sistema penitenciário brasileiro, serve como marco para destacar sua previsibilidade legal.

No ano de 1966, a justiça federal de 1º instância passou por uma organização legal e coube à Lei nº 5010/1966 este papel. Dentre seus normativos, o artigo 85⁴ fazia menção a unidades federais para cumprimento de pena. Neste caso, diferentemente do disposto no Decreto-Lei nº 2848/1940 que também fazia menção a estabelecimentos penais federais, na Lei nº 5010/1966 além da simples menção e constatando sua inexistência nos traz elementos que as mesmas deveriam ser destinadas a custódia de presos que estivessem a disposição da Justiça Federal, bem como também serviriam para o cumprimento das penas oriundas de

³ Art. 29. [...] § 3º As penas de reclusão e de detenção impostas pela justiça de um Estado podem ser cumpridas em estabelecimento de outro Estado ou da União.

⁴ Art. 85. Enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de prêsos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

sentenças penais condenatórias provenientes da Justiça Federal. Desta forma, pode-se neste ponto, distinguir que as unidades penais federais teriam por competência abrigar os presos provisórios e os condenados pela justiça federal, assim caberia a União executar em estabelecimentos próprios as decisões judiciais criminais federais. Com isso, apenas na inexistência ou ainda durante a construção destas unidades penais federais, caberia aos Estados, Distrito Federal e Territórios abrigar os presos vinculados a decisões penais da Justiça Federal.

No ano de 1984, foi promulgada em nosso país a Lei de Execução Penal e, mais uma vez, foi abordada a temática das unidades penais federais. No seu artigo 72⁵, que traz as atribuições do Departamento Penitenciário Nacional, a referida lei tratou do assunto dividindo a competência entre Departamentos federais para o gerenciamento dos presídios federais e atribuindo aos Departamentos Penitenciários locais a coordenação e supervisão de suas unidades penais.

O estudo desse dispositivo não trouxe inovações quanto ao destino dessas unidades federais a serem criadas, em consonância com o já disposto anteriormente na Lei nº 5010/1966 nos parece clara a manutenção da competência desses novos empreendimentos para abrigar as pessoas processadas ou condenadas pela Justiça Federal, enquanto que os presos oriundos de sentenças da Justiça Estadual, deveriam cumprir pena em estabelecimentos dos respectivos Estados, Distrito Federal ou ainda dos Territórios.

Porém o artigo 86⁶ da LEP, tanto serviu para desvincular o cumprimento da pena no local da sentença, como deu um maior respaldo jurídico ao que já ocorria de fato, principalmente no caso da União, que apenas provisoriamente, deveria utilizar os presídios estaduais para o cumprimento de pena dos presos oriundos da Justiça Federal pelos dispositivos legais anteriores.

Contudo o §1^{o7} do mesmo artigo 86 da LEP, trouxe o embrião legal do atual Sistema Penitenciário Federal, pois, embora não se tenha legalmente excluído a obrigação legal da União de abrigar presos oriundos da Justiça Federal, a União passou a ter a obrigação de construir presídios de segurança máxima para abrigar presos, longe de seu poder de influência, determinando a construção de vários, para atender interesses da segurança pública

⁵ Art. 72. [...] Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

⁶ Art. 86 As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

⁷ Art. 86... § 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

ou ainda do próprio preso. A ressalva que se faz, é que esse artigo vinculava a União à construção, e que fossem de segurança máxima, devido os fins a que se voltavam, mas não, pelo menos expressamente, a gestão dos estabelecimentos.

A Lei nº 8072/1990, amplamente conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, trouxe em seu art. 3º⁸ outra referência a unidades penais federais. A inserção deste artigo em nosso ordenamento jurídico, reforçou a inovação que a LEP havia trazido, conforme explicado nos dois parágrafos anteriores. Ao mesmo tempo que reforçou o novo viés destinados aos presídios federais, deixou expresso a competência da União para geri-los.

A grande novidade dos artigos 86 e seu § 1º da LEP em conjunto com o artigo 3º da Lei de Crimes Hediondos, foi a competência da União para abrigar presos, não mais associados a origem de suas sentenças, mas vinculados a sua periculosidade e com isso o risco que esses mesmos presos traziam a ordem e incolumidade pública e muitas vezes risco ao próprio condenado. Diante disto pode-se dizer que as características básicas do microsistema penal de caráter especial que seria criado em 2016, denominado Sistema Penitenciário Federal, já possuíam no ano de 1990 suas principais definições legais, quais sejam:

1. Competência da União para construção e gestão dos presídios,
2. Presídios de Segurança Máxima,
3. Cumprimento de pena por parte do preso não mais vinculado ao estado de origem da sentença,
4. Isolamento de determinados presos em locais distantes de seu poder de influência,
5. Requisito para inclusão voltado a periculosidade do preso,
6. Preservação da segurança pública e da ordem e incolumidade pública, em caso de permanência em presídios estaduais.

Para concluir esse breve histórico legal das bases do Sistema Penitenciário Federal, não se pode descuidar da análise trazida em 2003, através da Lei nº 10792/2003, que trouxe várias mudanças na LEP dentre as quais duas se mostram relevantes ao tema desse estudo. A primeira quanto o texto do art. 86 §1º⁹ que foi reformulado, ratificando a

⁸ Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

⁹ Art. 86§...A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio

possibilidade de além do preso de alta periculosidade e que gera risco com sua permanência nas unidades geridas pelo estado, distrito federal e territórios serem transferidos para unidades federais, ainda indica a possibilidade que a unidade federal a ser cumprida pena seja distante de sua condenação original. Porém, se a observação for feita somente sobre esses dois pontos, facilmente os mesmos serão contestados sob o argumento de não serem esses pontos agravantes à execução penal, visto já estarem dispostos na redação originária da LEP, o que de fato é real. Na verdade, a modificação da lei ocorrida em 2003, suprimiu dois elementos deste artigo que condicionavam essa possibilidade a uma decisão judicial prévia e a que a pena fosse superior a quinze anos. A supressão desses dois elementos no artigo, eliminando dois requisitos objetivos para que no caso de construção de estabelecimentos penais para essa finalidade, fosse o preso para eles transferidos, ficou condicionada simplesmente a análise subjetiva da periculosidade do preso e de seu risco sob a gestão das unidades federadas.

Outro ponto a ser observado é que a mesma lei (10792/2003) também trouxe a previsão tanto para a união como as demais unidades competentes para a construção exclusiva para presos que estejam cumprindo a pena na modalidade de RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), porém, para a União, a referida lei em seu art.8º atribuiu prioridade na construção de seus presídios aos destinados ao cumprimento de RDD. Esse normativo tem importância ao analisarmos, juntamente com os outros apresentados, a fim de identificarmos a face que se forma as futuras unidades penais federais.

Se antes as leis faziam referências aos estabelecimentos federais para cumprimento de pena dos presos atrelados as decisões ou processos da justiça Federal. Após a lei de Execução Penal, a Lei dos crimes Hediondos e a Lei 10792/2003 trazendo elementos de maior rigidez a LEP fica evidente o redirecionamento ou pelo menos a ampliação do papel dessas unidades federais que ainda em 2003 não existiam. Pode-se afirmar deste modo, que as unidades penais federais tiveram seu fim ampliado ou redirecionado, definindo suas principais características já definidas no ano de 1990 e ampliada nos ano de 2003, sem que nunca tivessem executado uma pena sequer.

A mudança de linha quanto às unidades federais fica evidente no simples estudo dos normativos legais apresentados. Mas o que teria acontecido para a redefinição ou ainda esse aumento de atribuições para as unidades federais, se estas não faziam parte do sistema penal brasileiro ainda? E por que, quando do surgimento do SPF, não se voltou o projeto para o atendimento das demandas oriundos das decisões criminais da Justiça federal, que fora suas

primeiras atribuições legais, porém voltou-se exatamente para o segundo foco (ou o único) a execução penal associada a alta periculosidade do preso e o risco que este gera ao ter sua pena executada nos estados das sentenças?

Diante de tais indagações fica evidente que não nos basta a análise histórico-legal para compreender o Sistema Penitenciário Federal, mas nos é preciso conhecer a base sócio histórica e ideológica sobre a qual é construída o SPF.

O contexto carcerário em que se desenvolve o Sistema Penitenciário Federal é de um sistema prisional falido e desacreditado. Detentor da quarta maior massa carcerária do mundo, considerando-se apenas os presos recolhidos nas prisões, ignorando os que cumprem prisão domiciliar, pois assim o Brasil assumiria a terceira posição, segundo dados do Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia.

Outro ponto relevante são as péssimas condições em que sobrevivem os presos nos sistemas carcerários estaduais amplamente divulgados pelos mais diversos meios informativos. Essas condições em que viviam os presos foram justificativas para várias revoltas e movimentos dos presos: o massacre do Carandiru, estado de São Paulo, em 1992, que resultou na chacina de 111 presos e o de Urso Branco, estado de Rondônia em 2002 que resultou na chacina 27 presos, são exemplos lamentáveis da falta de controle por parte do Estado, péssima gestão dos presídios estaduais e conseqüentemente lamentável condição de vidas dos encarcerados.

Um outro grave problema surgido no interior das unidades prisionais dos Estados, se refere a formação de grupos que sob o discurso de proteção e luta pelos direitos dos presos que eram ignorados pelo poder público, se desenvolveram facilmente e logo assumiram a face de organizações criminosas que passaram a controlar as unidades prisionais. Estas que não conseguiam executar a pena nos moldes da lei, passaram a ter centros controladores de crimes dentro e fora dos presídios aumentando a criminalidade e assumindo um papel criminoso de afrontamento do Estado, exemplo disto foram os ataques nos anos de 2006, 2008 e 2010 nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, assumidos pelas organizações criminosas.

Ainda nos anos 1990 e início deste milênio também eclodiu uma série de doutrinas baseadas no chamado Direito Penal Moderno. Dentre essas doutrinas destacou-se a doutrina do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida por Günther Jakobs que elevou certos criminosos ao status de inimigo. De acordo com Masson (2017) trata-se o inimigo de um ser que atua contra o Estado contrariando suas normas com o intuito de interromper a ordem ou

ainda destruí-la, logo comportando-se assim, demonstra não ser um cidadão e consequentemente as garantias reservadas as pessoas não devem necessariamente a ele ser aplicadas.

Essa doutrina conseguiu reconhecimento em várias legislações no mundo, inclusive no Brasil, distanciando-se da teoria do Direito Penal do Fato e focando em um Direito Penal do Autor, legitimando o estado a lutar pela defesa social e pela segurança nacional, os resultados nas legislações estão ligadas a maiores poderes pelo estado em detrimento das garantias e liberdades das pessoas rotuladas como inimigos, assim são medidas comuns: Maior controle sobre a ampla defesa, aplicação da pena observando-se mais o juízo de periculosidade que o de culpabilidade, assemelhando-se mais a uma medida de segurança do que a pena e consequente afastamento da comunidade, em geral a criação de um estado latente a antecipar-se a qualquer ação praticada pelos rotulados como inimigos, Masson (2017).

Em síntese, como trabalhado nos parágrafos anteriores há muito já se previa unidades penais federais para a execução das penas, mas as mesmas nunca foram construídas. Porém o aumento da massa carcerária e o não acompanhamento do número de vagas nos sistemas penitenciários, fruto da falta de investimentos na manutenção e ainda de abertura de novas vagas, criou uma realidade de péssimas condições de vida aos encarcerados. Somem-se a isso, a ocorrência de vários crimes no interior das unidades prisionais, demonstrando falta de controle do Estado nesses espaços públicos, o surgimento de organizações criminosas que se utilizaram da carência e a má gestão das unidades e camuflados sob um discurso de defesa dos direitos e interesses dos apenados para desenvolverem-se de forma a comandar crimes de dentro das prisões, a pressão popular e da mídia por resultados, além de um campo ideológico doutrinário voltado a medidas mais firmes contra aqueles capitulados como oponentes do estado, propagadas no mundo todo pela teoria do Direito Penal do Inimigo, fizeram parte do panorama que definiu os fins a serem perseguidos pelo Sistema Penitenciário Federal. Então no dia 23 de junho de 2006 a primeira, de um projeto de cinco penitenciárias federais de segurança máxima, é inaugurada na cidade de Catanduvas no Paraná.

Assim, com o advento da Lei nº 10.693/2003 que cria a carreira de agente penitenciário federal, com a Resolução nº 502 do CNJ, de 09 de maio de 2006, regulamentando precariamente a inclusão e transferência dos presos para o Sistema Penitenciário Federal, do Decreto nº 6049/2007, de 27 de fevereiro de 2007, que aprova o regulamento penitenciário federal e da Lei nº 11.671/2008, de 08 de maio de 2008, que dispõe sobre a inclusão e transferência dos presos para o SPF e seu posterior regulamento, o decreto

nº 6877/2009, de 18 de junho de 2009, inaugura-se legalmente as unidades prisionais do Sistema Penitenciário Federal.

3.2 Da estrutura e funcionamento do SPF

Tendo iniciado de fato suas atividades com a inauguração da primeira, das cinco unidades previstas inicialmente, no dia 23 de junho de 2006 na cidade de Catanduvas no Paraná, o Sistema Penitenciário Federal implanta no sistema prisional brasileiro uma nova modalidade de execução penal. Extremamente rígido e com protocolos de segurança diferenciados, esse novo sistema de certa forma especial, se propõe a algo além da “simples” execução da pena. Pois ao atuar no combate das organizações criminosas, isolando líderes, evitando o cometimento de crimes dentro ou fora dos muros das penitenciárias, mas com ordens partindo de dentro, essa nova instituição se apresenta diretamente atuante na área de segurança pública. Com essas condutas, busca reduzir os índices de criminalidade e trazer mais estabilidade aos sistemas penais estaduais durante a execução de suas atividades, pode-se dizer que o Sistema Penitenciário Federal se apresenta também como uma célula de socorro aos Estados que passam por crises em seus sistemas, como ocorreram recentemente nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará, Roraima, Manaus e Pará.

Para que pudesse ter êxito em suas ações, as penitenciárias federais como unidades de segurança máximas foram idealizadas e construídas com inspiração no sistema prisional das *supermax* dos Estados Unidos da América, mas uma vez evidenciando o caráter rígido de cumprimento de pena a que se destinava. O projeto foi desenvolvido através da ideia de regionalização, assim as cinco penitenciárias federais estão distribuídas nos estados do Paraná, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Rio Grande do Norte, além de uma unidade no Distrito Federal, respectivamente nomeadas em ordem cronológica de inauguração. A ideia desta sistemática é neutralizar os líderes de tais organizações criminosas, transferindo-os das penitenciárias estaduais para uma das penitenciárias federais, nas quais permanecem fisicamente distantes dos seus pares, reduzindo a possibilidade de comunicação entre si e conseqüentemente enfraquecendo a organização criminosa.

A arquitetura dos presídios é padronizada, sendo edificadas à base de concreto, em locais afastados dos centros urbanos. Cada penitenciária federal possui 208 (duzentas e oito) vagas, mais 12 (doze) destinadas ao cumprimento de RDD e ainda duas celas com fins de triagem. Embora as unidades possuam 222 celas, o número de vagas de cada penitenciária se limita a 208 (duzentas e oito) e não podem ter sua lotação excedida por força do *caput* do art.

11 da Lei nº 11.671/2008 que diz: “A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.” Além disso, para atendimento completo dos seus fins, como o de prestar auxílio emergencial aos Estados, o parágrafo primeiro do mesmo artigo determina que esse número permaneça aquém de sua capacidade para que o juízo federal possa deles dispor nos casos emergenciais. Assim, foi estabelecida sobre um modelo de arquitetura que permitisse o isolamento dos presos, mas ao mesmo tempo se pudesse manter o controle e segurança, sobre estes e ainda sobre quaisquer materiais ou pessoas que entrem ou saiam das unidades.

Para o cumprimento do isolamento e controle dos presos, se é utilizado o regime de isolamento celular, onde cada preso cumpre sua pena isoladamente em sua cela. Cada uma dessas celas possui 7m², em conformidade com os limites mínimos estabelecidos pela LEP que determina área mínima de 6m². O cumprimento de pena em unidades isoladas possibilita maior controle do SPF sobre o preso, mas também garante a este mais dignidade, pois o mesmo não é mais submetido a superlotação constante nos presídios estaduais, da mesma forma que sua integridade física não corre riscos.

Cada cela é dotada de cama, banco, mesa e prateleiras, todas em concreto, além de banheiro privativo com pia, possui ainda um chuveiro em forma de um buraco no teto. Todas as celas possuem disponibilidade de água constante nas torneiras. As celas dispõem ainda de luminária com proteção de acrílico altamente resistente que é acionada e desligada somente pelos agentes. Destaca-se ainda que os presos não possuem nenhum acesso direto a energia elétrica. Não é permitido ainda nenhum móvel sobressalente que possa ser convertido em algum tipo de instrumento que diminua a segurança do estabelecimento penitenciário federal. As celas destinadas ao cumprimento da pena em regime de RDD, possuem além dos elementos já descritos, um solário individual onde o preso sai para tomar seu banho de sol, conforme estabelecido no art. 52, IV da LEP.

Além dos procedimentos rigorosos dos presídios federais que mantêm o controle e garantem a segurança aos internos, servidores e outras pessoas que estejam na unidade (visitantes, religiosos, advogados...), o Sistema Penitenciário Federal também se utilizou da tecnologia para esse fim, desta forma a unidade é dotada de um sistema de monitoramento em todas as suas áreas, reservando apenas as celas dos presos e outras áreas mais específicas.

Para o controle e segurança externos a unidade, a estrutura dos presídios é reforçada. Cabos de aço cercam toda a área. Torres de vigilância e os demais postos de segurança, que é realizada exclusivamente por servidores da carreira de agente federal de execução penal que aliados a tecnologia de pórticos detectores de metais, aparelhos de raio-X,

e de inspeção corporal inspecionam todas as pessoas e materiais que entrem ou saiam da unidade, garantindo o controle da unidade frente a elementos externos.

O Sistema Penitenciário Federal que, por força do art. 72 §1º, é coordenado pelo Departamento Penitenciário Nacional, possui diretoria específica. Além desta, e por determinação do artigo 8º do Decreto nº 6049/2007 todas as penitenciárias federais possuem diretoria própria, divisões de segurança e disciplina, divisão de reabilitação, departamento de saúde e departamento de administração, com atribuições e funções definidas, conforme previsão legal no artigo 7º do Decreto nº 6049/2007, em seu regimento interno regulamentado através da Portaria nº 199/2018 do Ministério da Segurança Pública, que à época tinha a frente o Ministro de Estado Raul Jungmann.

Apesar de todo o aparato já demonstrado nos parágrafos anteriores, cabe destacar que a execução penal não se dá apenas com os órgãos do poder executivo. Embora o Sistema Penitenciário Federal, exerça um papel além da execução penal ordinária, não se pode olvidar que desta não se afastou. Assim, atento a natureza jurídica da execução penal que apesar das correntes doutrinárias de ser esta mista ou jurisdicional, naquela corrente, Ada Pellegrini Grinover (apud ROIG, 2019) destaca ser a execução penal uma atividade complexa realizada entrosadamente no plano judicial e administrativo, sob a força de dois Poderes: Judiciário e Executivo, aquele com seus órgãos jurisdicionais e este com os estabelecimentos penais. Já para Marcão (2019) a execução penal é atividade de natureza jurisdicional, onde se exerce intensas atividades no plano administrativo, mas que não desnatura sua natureza.

Independente da doutrina a ser seguida o certo é que não se afasta o Poder Judiciário de nenhuma delas, até porque a execução penal é a efetividade da persecução penal determinada pela sentença condenatória, além disso a LEP estabelece isso expressamente no seu artigo 65¹⁰. Art. 65. Desta forma destaca-se o papel do juiz da execução no Sistema Penitenciário Federal. Essa atribuição é desempenhada pelos juízes corregedores federais no caso de presos condenados incluídos no sistema e pelos juízes de origem no caso dos presos provisórios, atuando o juiz federal corregedor nesse caso específico por carta precatória.

Sobre o papel dos juízes federais corregedores, pode-se dizer que, com o Sistema Penitenciário Federal efetivamente se iniciou a atividade de execução penal de penas restritivas de liberdade aos juízes federais. Desde a CF de 1988 três correntes discutiam sobre a competência de execução dos juízes federais. A primeira estabelecia que, de acordo com o juiz que proferisse a sentença se teria o juiz da execução, defendendo a competência dos

¹⁰ Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

juízes federais para os casos de crimes contidos no art. 109, CF/1988. A segunda dizia que, conforme CF, a competência residual seria da Justiça estadual, sendo a competência da Justiça Federal expressa na constituição no art. 109, CF 1988, que deveria ser interpretada restritivamente em caráter *numeros clausus*, logo a competência da execução seria dos Estados. A terceira corrente, intermediária, estabelecia que, a competência deveria ser firmada de acordo com a natureza do estabelecimento penal em que se estivesse cumprindo a pena.

A última corrente sagrou-se vencedora, sendo editada a Súmula 192 do STJ estabelecendo que “Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual”.

Assim, embora a previsão para a construção de unidades prisionais federais, há muito já se existisse, foi com o Sistema Penitenciário Federal que de fato a competência da execução penal por parte dos juízes federais foi consolidada, sendo estes responsáveis diretos pela execução penal nas unidades penais de segurança máxima do Sistema Penitenciário Federal.

Além dos juízes federais corregedores, atuam no SPF com atividades de acompanhamento e fiscalização procuradores da República (MPF) com competência perante essas unidades jurisdicionais (art. 38, VII, Lei Complementar n. 75, de 1993) e também defensores públicos da União (conforme art. 4º, XVII, Lei Complementar n. 80, de 1994 e art. 5º, § 1º, Lei n. 11.671, de 2008).

Ainda sob a égide da execução penal devemos destacar os serviços jurídicos prestados aos internos, pelo setor jurídico das unidades, que auxiliam o juízo da execução em suas atividades, bem como acompanham e atualizam os prontuários dos presos que ali cumprem pena. Nessa seara cabe destacar que os presos tem garantido seu acesso aos advogados, nas formas estabelecidas no decreto 6049/2007 em seu art. 96 e parágrafos que de forma resumida estabelecem que ordinariamente a marcação deve ser prévia e ocorrerá dentro dos dez dias subsequentes ao pedido do advogado. O diretor deverá considerar na marcação a conveniência do estabelecimento penal no tocante principalmente a segurança de todos e extraordinariamente verificada a urgência do pedido poderá o diretor autorizar de imediato o atendimento. Aos internos que não dispõem de advogados particulares seu acompanhamento processual é realizado pela Defensoria Pública da União.

Os presos do Sistema Penitenciário Federal possuem direito à visita conforme estabelecido na LEP em seu art.41, X, porém com regulamentação específica. No caso das visitas sociais, a mesma encontra-se regulada na Portaria 157, de fevereiro de 2019, que

restringiu ainda mais este direito, visto já se encontrar o preso teoricamente distante da família, de forma a manter mais controle sobre o exercício deste direito, evitando que o mesmo fosse utilizado com fim contrário ao que as visitas se determinam, passando serem as visitas, ordinariamente, exercidas em parlatório com conversas por meio de interfone, ou seja interrompendo-se assim o contato físico. Outra modalidade também disposta no mesmo regulamento é a visita por videoconferência, que já ocorria com parceria das defensorias públicas para atendimento dos presos cujos visitantes não tinham condições de se deslocar para as penitenciárias federais. Extraordinariamente aos presos com 360 dias com comportamento ótimo poderá ser autorizado, por decisão fundamentada do diretor da unidade, uma vez por mês a visita em pátio de visitação, ou seja com contato físico.

Outro ponto importante acerca das visitas nas penitenciárias federais é que a visita íntima, também foi regulamentada pela Portaria 718, de 28 de agosto de 2017, restringindo esse direito aos presos, dentre as hipóteses de admissão ao Sistema Penitenciário Federal, que forem réus colaboradores ou delatores premiados e que não ofereçam riscos a sociedade. Tal medida praticamente extinguiu as visitas íntimas no Sistema Penitenciário Federal. Nas justificativas para essa medida foram destacadas, a falta de previsão legal da visita íntima, o entendimento de que não existe direito absoluto no nosso ordenamento pátrio, o desvio das finalidades da visita íntima que estavam sendo utilizadas para a manutenção do poder junto as organizações criminosas e a prática de crimes, destacando-se entre esses o assassinato de três servidores do Sistema Penitenciário Federal, como forma mandar uma mensagem aos servidores do quadro com o intuito de intimidá-los quanto ao cumprimento de suas obrigações no Sistema Penitenciário Federal, estratégia utilizada pelas organizações criminosas nas penitenciárias estaduais.

Assim, diante da extrema rigidez com que a execução penal é exercida dentro dos presídios federais de segurança máxima, a execução de tarefas de combate ao crimes característicos das organizações criminosas evitando articulações e ordens do interior de seus presídios, bem como de dismantelar as cadeias de organizações criminosas através do isolamento destes, além dos trabalhos constantes de inteligência penitenciária, o Sistema Penitenciário Federal apresenta característica *sui generis* quando comparado aos outros sistemas prisionais brasileiros, por não estar limitado apenas a execução penal. Além disso, o Sistema Penitenciário Federal se insere dentro do Sistema Penitenciário Brasileiro como extraordinário, no que se refere exclusivamente a execução penal, visto os presídios federais, não serem fins de pena originários de nenhum apenado, serem destinados a presos tanto provisórios ou condenados mas associados ao seu alto grau de periculosidade, possuir

característica de temporariedade, acabam assim por exercerem uma função preventiva geral negativa específica a coletividade de presos nos sistemas penais estaduais ao se apresentar como um agravamento da pena restritiva de liberdade de prisão em regime fechado dentro da execução penal.

4 ANÁLISE DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE INCLUSÃO E TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

O Sistema Penitenciário Federal, desde sua inauguração na cidade de Catanduvas no Paraná, se apresentou como um sistema prisional de exceção. Seu fim, conforme visto nos capítulos anteriores foi construído a partir da ineficácia apresentada pelo sistema prisional brasileiro de uma forma geral. Porém há muito, o Sistema Penitenciário Federal já se desenhava para atender nos moldes atuais.

Assim, o fator principal para as construções dos penitenciárias federais, não foi motivada para o surgimento de novas vagas(apesar da carência de vagas existentes), a custódia dos presos oriundos das justiças federais(competência que não foi expressamente revogada por nenhum dispositivo legal)... Na realidade, sob fundamentação e justificativa consonantes com a doutrina do direito penal do autor ou de um direito Penal do Inimigo, foi construída para a execução de pena voltada a reduzir ou extinguir a influência e o comando de presos com alta periculosidade, que geram mais instabilidade aos sistemas prisionais ordinários e afetam desta forma a segurança, a ordem e a incolumidade pública.

Devido toda a particularidade que envolve o cumprimento de pena no Sistema Penitenciário Federal a inclusão e transferência do preso nesse sistema segue um rito próprio. Sujeito a análise de um duplo juízo para que possa ser avaliado os requisitos e fins a que se destinam essa medida.

Possuem legitimidade para requerer a inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal segundo o art. 5º da Lei nº 11.671/08, a autoridade administrativa (delegados de polícia, secretários de segurança pública, secretários de justiça etc.), o Ministério Público e ainda o próprio preso.

Qualquer uma das autoridades elencadas acima com as devidas instruções que provem de acordo com o artigo 3º da lei nº 11.671/08 o risco a segurança pública ou ao próprio preso, deve endereçar o pedido de inclusão ao juízo de execução penal, ou ainda ao juízo sob cuja jurisdição estiver o preso, pois como já dito anteriormente, podem ser incluídos presos condenados ou provisórios.

Assim, para a inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal serão necessários duas decisões judiciais convergentes. A primeira, do juiz corregedor de onde o preso cumpre pena, no caso de preso condenado, ou do juiz processante no caso de preso provisório e a segunda, do juiz federal corregedor. Em ambos os juízos serão oportunizados ampla defesa e contraditório aos presos antes das decisões dos juízos.

É possível ainda que a inclusão do preso ocorra de forma emergencial conforme art. 5º § 6º, nesses casos, segue o mesmo processo anterior com duplo juízo na origem e do juiz federal corregedor, porém nesses casos o contraditório será diferido. Após a inclusão deverá realizar-se a devida instrução do processo, caso seja necessário, oportuniza-se os devidos contraditórios e o juiz corregedor manterá ou revogará a medida caso seja necessário.

Porém em ambos os casos, apesar da diferença do trâmite processual os requisitos para a inclusão do preso no SPF deve atender os dispositivos legais e é neste ponto que se gera a discussão sobre a incerteza sobre o que define ou não a transferência de um preso para o SPF.

Quais os requisitos elencados na legislação? E, esses requisitos são suficientes para evitar que esse novo instrumento de execução penal extraordinário seja utilizado de forma abusiva pelo Estado sem detrimento dos direitos dos presos?

4.1 Requisitos objetivos e subjetivos de inclusão e transferência do SPF

Com um fato muito importante iniciaremos esse tópico. É bem verdade que o Direito possui a legalidade como princípio, e de acordo com o bem jurídico tutelado e a relação jurídica entre as partes envolvidas, esse princípio atua com mais ou com menos intensidade, porém sem afastar-se completamente. Ao tratarmos de bens jurídicos como a vida e a liberdade, pela importância que esses bens representam, faz com que o princípio da Legalidade se expresse quase que de forma máxima, exigindo requisitos materiais e formais para qualquer ato que possa implicar redução a esses bens.

Tão importantes são esses bens jurídicos que a CF/1988 os trazem expressos no *caput* do artigo 5º¹¹ e impõe a lei restringir ou condicioná-las no inciso II¹² do mesmo artigo, tornando evidente a proteção contra atos que expressem redução da vida ou da liberdade, senão por lei. Na área mais específica na área penal e na execução penal deve-se destacar o

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¹² II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

inciso XXXIX¹³ reforçando a ideia de que a pena e conseqüentemente a execução penal devem ter suas ações estritamente nos limites legais.

A Lei de Execução Penal em seu art. 45¹⁴ traz ainda uma extensão ao alcance do princípio da legalidade além da pena, mas atingindo qualquer sanção que os privados de liberdade possam vir a sofrer. Nas lições de Roig (2018) o princípio da Legalidade atua assim, como contenção à discricionariedade da Administração Penitenciária e do arbítrio judicial quando acionados de forma lesiva aos direitos fundamentais dos presos

Essa discussão foi levantada, pelo fato apresentado de o Sistema Penitenciário Federal se manifestar como um regime extraordinário de execução penal, nitidamente o mais gravoso dentro da linha da privação de liberdade, onde ideologicamente foi criado para acolher os presos pelo seu alto grau de periculosidade, condicionando-os a um sistema mais rígido de prisão e conseqüente afastamento geográfico dos laços familiares, isso justificado no bem coletivo da segurança, na ordem e na incolumidade pública. Porém mesmo preparado para esse fim, como clara manifestação da doutrina original do Direito Penal do Inimigo, a lei deve ser elemento norteador para as decisões de transferência para o Sistema Penitenciário Federal sob risco direto de inconstitucionalidade.

De fato, como já dito anteriormente a primeira penitenciária federal de segurança máxima foi inaugurada em junho de 2006, estando apta a diminuir os riscos à segurança pública, isolando presos que com sua presença nos demais sistemas prisionais atentam contra a ordem, principalmente com seu poder dentro de organizações criminosas. Porém a Lei nº 11.671 que trata da inclusão e transferência de presos nas penitenciárias federais, só surgiu em 08 de maio de 2008, quase 2 anos após a inauguração da Penitenciária Federal de Catanduvas, desta forma fica a indagação de como se deu os critérios para inclusão dos presos antes da publicação da lei?

Diante da omissão do poder legislativo e ainda do poder executivo, pela falta de provocação, evitando um vazio legal sobre a inclusão de presos no Sistema Penitenciário Federal coube ao CJF (Conselho de Justiça Federal), através de Resolução 502/2006 de 09 de maio de 2006, ou seja pouco mais de um mês antes da inauguração do Sistema Penitenciário Federal, 'legislar' sobre os critérios e forma para inclusão pra os presídios federais. Essa resolução foi substituída pela Resolução 557/2007 de 08 de maio de 2007 que manteve o mesmo artigo, da resolução anterior, definidor dos critérios de inclusão e transferência no Sistema Penitenciário Federal.

¹³ XXXIX- não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

¹⁴ Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

Com isso, tivemos nos dois primeiros anos de funcionamento das penitenciárias federais a definição dos critérios, sem lei em sentido estrito, mas por meio de Resolução do CJF, regulamentou em seu artigo 2º¹⁵ afirmando que presos de alta periculosidade, condenados ou provisórios no interesse deles próprios ou em virtude de risco a ordem ou incolumidade pública poderiam ser incluídos no Sistema Penitenciário Federal. Vale ressaltar que esses normativos destinaram-se desde o seu início a suprir de forma temporária a carência legislativa, conforme se texto do artigo 7º da Resolução que informava vigência de um ano da resolução, visando o funcionamento emergencial dos presídios federais.

Desta forma, o primeiro requisito estabelecido para ingresso no Sistema Penitenciário Federal, foi: alta periculosidade do preso (condenado ou provisório), associado ao interesse do próprio preso ou ao risco para a ordem ou incolumidade pública.

Embora não se possa dizer que o Sistema Penitenciário Federal iniciou suas atividades sem previsão legal para a inclusão dos presos, é notório que a mesma não recebeu a atenção necessária que o tema exigia. Podemos apontar algumas falhas:

1) os requisitos e formas para inclusão de presos no SPF não foram estabelecidos em lei em sentido estrito, o que indica a ausência da discussão necessária dos atores responsáveis pelo debate político diante do início das atividades de um sistema penal extraordinário voltado a atuação na área de segurança pública e execução penal em moldes que implicariam restrições ao direito fundamental da liberdade de forma mais gravosa que as do sistema penal ordinário;

2) a definição do critério alta periculosidade, mesmo sendo a ideologia original para a criação do sistema, não trouxe elementos para a sua definição de forma objetiva para fins de julgamento dos pedidos de inclusão por parte dos juízes, se mostrando desta forma um ataque ao princípio da legalidade em sua dimensão *nullum crimen, nulla poena sine lege certa*, sujeitando os presos a entendimentos ilimitados;

3) dos elementos que deveriam balizar o entendimento do termo alta periculosidade, apenas um consegue exercer esse papel (caso em que fosse no interesse do próprio preso), os demais (virtude de risco para a ordem ou incolumidade públicas), não são suficientes para fazê-los, devido a indefinição de tais expressões e consequente alcance que podem atingir.

¹⁵ 2º: “Nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima serão admitidos presos, condenados ou provisórios, de alta periculosidade, observados os rigores do regime fechado, quando a medida seja justificada no interesse deles próprios ou em virtude de risco para a ordem ou incolumidade públicas.”

Com o advento da lei nº 11.671 de 08 de maio de 2008, que tratava exclusivamente da inclusão e transferências de presos para o SPF, sanou-se a fragilidade de legalidade em sentido estrito do início do SPF, muito embora a resolução 502 tenha sido declarada constitucional no informativo 415 do STJ, ressaltando assim, que não havia fragilidade jurídica no entendimento do tribunal superior.

Mas além da mudança formal trazida pela referida lei, a mudança quanto ao requisito de inclusão no Sistema Penitenciário Federal veio disposto no art. 3º In verbis “Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório”. (Grifou-se)

Assim, os elementos que antes serviam de limitadores (interesse deles próprios ou em virtude de risco para a ordem ou incolumidade públicas) para o alcance do termo alta periculosidade, previstos nas resoluções que regulamentavam a matéria, passaram a ser os elementos principais da formação do novo requisito. A nova lei também dispôs sobre os casos de transferência emergencial, no art. 5º § 6º¹⁶ onde, em resumo, o juiz defere o pedido de transferência e depois o processo será devidamente instruído podendo então, a decisão de transferência ser mantida ou revogada.

Como semelhança entre o critério definido nas resoluções do CJF e o novo critério escolhido na Lei nº 11.671, temos a falta de objetividade utilizada em ambos. Enquanto o primeiro focava na alta periculosidade o segundo focou no interesse da segurança pública e na extrema necessidade, esta última apenas para justificar a inclusão emergencial. É notório que em nenhum dos dois requisitos temos precisão capaz de identificar limites ao Estado para a utilização deste novo instrumento a disposição da execução pena, ou seja as penitenciárias federais, que deveriam ser utilizados de forma extraordinária e temporária. Porém não se pode negar que enquanto as resoluções estabeleceram um critério vinculado exclusivamente ao sujeito (alta periculosidade), na nova lei o foco voltou-se a um fato (interesse da segurança pública), desta forma esse critério afasta-se mais da doutrina de Direito Penal do Inimigo ou do Autor e volta-se, pelo menos formalmente, a um Direito Penal do Fato.

Destarte, apesar das mudanças o critério não restou bem definido com a lei supracitada e somente com sua regulamentação através do Decreto nº 6877/2008, de 18 de junho de 2009, é que elementos mais objetivos foram apresentados como os requisitos de inclusão do SPF.

¹⁶ § 6º- Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.

O art. 3º do decreto regulamentar trouxe seis requisitos em que, incluindo-se o preso em qualquer um desses isoladamente e em consonância ao estabelecido no art. 3º da lei 11671(o interesse da segurança pública) o mesmo poderá ser incluído no SPF, assim trata o artigo:

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Diante da nova regulamentação, (lei e decreto), não se pode negar que houve uma grande melhora acerca da definição de requisitos para ingresso no SPF, porém a questão parece não ter sido completamente resolvida.

Enquanto a leitura do dispositivo destacado acima nos dá a ideia de que o preso deve atender a pelo menos um desses seis requisitos do Decreto nº 6877/08 associado a ideia de que sua permanência nos demais sistemas prisionais geram prejuízo a segurança pública, conforme disposição da Lei nº 11.671/08, o preso poderia então ser incluído no SPF. Mas para isso realmente ocorrer, um questionamento deve ser feito: os seis requisitos trazidos pelo Decreto nº 6877/08 características estabelecidas no decreto regulamentador compõem um rol taxativo, expressando a ideia de *numerus clausus* ou se apresentam como rol exemplificativo, *numerus abertus* admitindo outras hipóteses?

Diante de um sistema novo e extraordinário, com muitas dúvidas acerca de sua forma de atuação bem como do alcance das legislações que regiam o assunto que a legislação existente, da inexperiência natural dos juizes corregedores federais e ainda da inexistência de doutrina e jurisprudências que pudessem definir parâmetros de julgamento o CJF em parceria com o DEPEN, promovem workshops que contam com vários outros atores atuantes na execução penal a fim de debaterem acerca das questões voltadas ao tema do Sistema Penitenciário Federal. O evento já teve dez edições, tendo sua última ocorrida nos dias 11 e 12 do mês corrente. Desses encontros são produzidos enunciados e recomendações que

direcionam as atividades do Sistema Penitenciário Federal, bem como nos dão indicativos dos entendimentos que são tomados pelo judiciário em suas decisões.

Resolvendo sobre o rol de requisitos trazidos pelo Decreto nº 6877/08, a fim de sanar a dúvida sobre a sua taxatividade ou não, no I Workshop editou-se a Recomendação nº 2, que diz: “O Rol constante do art. 3º do Decreto nº 6877/09 é exemplificativo, podendo haver outras hipóteses de inclusão, devidamente fundamentada, com base no art. 3º da Lei nº 11671/2008 e rigorosamente nos termos do art. 10 da mesma lei.”

Com isso, os elementos trazidos pelo Decreto nº 6877/08 possuem mais uma função orientadora aos juízes do que limitadora para uso do instrumento do Sistema Penitenciário Federal na execução penal, pois conforme o entendimento da recomendação nº 2 para definição de critério para inclusão nos presídios federais é o abstrato constante do art.3º da Lei nº 11.671/08, qual seja o interesse da segurança pública ou do próprio preso.

Desta forma os requisitos estabelecidos no Decreto nº 6877/08 são indicativos, mas não determinantes. Assim, a definição para fins de inclusão ou transferência para o SPF de fato será a análise se a permanência, daqueles que possuem algum dos requisitos elencados ou ainda outros não previstos no decreto que o juiz considere relevante, nos sistemas prisionais ordinários afetam ou não a segurança pública.

Antes de que se pese ser esta uma crítica, pois o Sistema Penitenciário Federal foi construído realmente com esse fim de conter aqueles que geram instabilidade nos sistemas ordinários e com isso diminuir os riscos à segurança, ordem e incolumidade pública. Porém não se pode negligenciar que não há segurança legal sem a definição de parâmetros objetivos definidos em lei, que limite o uso por parte do Estado desse microssistema, que se deve destacar, possui um sistema de cumprimento de pena restritiva de liberdade mais gravoso que os demais.

Para se comprovar esse fato, podemos apresentar ainda o número de enunciados e recomendações, fruto dos workshops já explicados anteriormente que se voltam exclusivamente, dentre os vários assuntos atinentes ao SPF, a tirar dúvidas ou estabelecer balizas, ora ampliando, ora reduzindo o alcance dos requisitos do Decreto nº 6877, sobre a inclusão ou transferência e ainda a prorrogação da medida anteriormente deferida de presos para os presídios federais, quais sejam dezesseis de cinquenta e dois enunciados produzidos e ainda sete das vinte e três recomendações produzidas por esses encontros.

Como exemplo de ampliação, temos os entendimentos gerados nesses encontros sobre o Sistema Penitenciário Federal ampliam a possibilidade para se receber preso para fins de extradição, as renovações de pedido de inclusão não precisam trazer elementos novos,

apenas indícios de se permanecerem os motivos anteriores ensejadores da primeira inclusão, inclusive podendo a renovação ser solicitado por juiz diverso do pedido original, desde que tramite processo em sua jurisdição e haja mandado de prisão para o preso. Tudo isso pautado em entendimentos não expressamente definido em leis.

Para ilustrar restrições à inclusão temos como exemplos; entendimentos que restringem o recebimento de presos do sexo feminino; ou ainda que tenha a motivação não aceita por um juiz federal, não pode ser apresentado o mesmo motivo a outro juiz federal; a necessidade nos casos de inclusão coletiva da fundamentação da medida para cada preso, a fim de respeitar o princípio da individualização da pena; a inclusão deve estar condicionada a imprescindibilidade da medida, confirmando o caráter excepcional do SPF; a restrição quando em caso de rebelião não ser motivo para transferir todos os participantes, entre outros.

O campo de abstração é tão grande no requisito para a inclusão de presos no SPF que nos é possível perceber analisando os entendimentos algumas medidas punitivas, que desvirtuam as finalidades do SPF, e o impedem de exercer o papel a que se destinam, é o caso do Enunciado n. 41 “Ao estado que se recusar a receber de volta preso egresso do Sistema Penitenciário Federal, enquanto pendente o cumprimento da decisão de retorno do preso, não serão concedidas novas inclusões. (Editado no III Workshop)”. Nesse entendimento fica evidente, com intuito de obrigar o estado a receber o preso em que há divergência sobre sua continuação ou não no SPF, a imposição de uma penalidade ao estado ou uma limitação de recorrer ao Sistema Penitenciário Federal não prevista em lei, impossibilitando o estado de enviar um outro preso. Ora se o preso tiver a necessidade em função dos requisitos estabelecidos na lei, por que então ele não deve ir? Por uma divergência entre juízos acerca dos requisitos de outro preso! Parece haver nesse caso alguma disputa que definitivamente não se faz no campo jurídico, visto não trazer a Lei nº 11.671/08 nenhuma restrição a esse ponto.

Como vimos, a indeterminação do requisitos já criados, seja pela resoluções temporárias do CNJ, seja pela Lei nº 11.671/08 e seu Decreto Regulamentar nº 6877/08, bem ainda com a análise dos Enunciados e Recomendações fruto do trabalho do CJF e DEPEN, não trazem a clareza esperada de uma legislação que visa a determinar uma pessoa a um cumprimento de pena em uma modalidade mais rigorosa que as do sistema ordinário e com isso sujeitando os presos a decisões de inclusão em elementos muito abstratos, bem como não razoavelmente limitados, e assim fragilmente passíveis de requerimentos de inclusão pautados na discricionariedade das autoridades administrativas ou ainda arbitrariedades judiciais.

Em que se pese ser imprescindível a atuação e o papel das penitenciárias federais no contexto do sistema prisional que possuímos e da segurança pública, bem como a importância que deve ser dada a qualquer medida que possa restringir a liberdade de uma pessoa ou agravá-la carece mais atenção a parte legislativa que trata dos requisitos para inclusão dos presos nesse sistema.

4.2 Estudo de acórdãos do TRF 5º Região

Para um estudo mais completo sobre os requisitos de inclusão dos presos no SPF, a fim de uma melhor compreensão acerca de seus alcances recorreu-se ainda a uma análise nos casos concretos para observar como vem funcionando as fundamentações acerca da aceitação ou rejeição dos pedidos de inclusão de presos no Sistema Penitenciário Federal.

Para fins deste trabalho foi realizado um levantamento de dezoito acórdãos¹⁷ dos últimos dois anos (2018 e 2019) do TRF da 5º região, anexos a este trabalho, referentes aos presos do presídio federal de Mossoró/RN, anexos a este trabalho, a fim de identificarmos alguns dados que tragam mais clareza acerca da abstração dos requisitos já destacados neste trabalho, mas também das fundamentações que buscam consolidar o direito nos casos concretos.

Inicialmente, para fins de números foram estudados dezoito acórdãos, onde treze deles tratavam de pedidos de inclusão de presos no SPF, quatro abordavam pedidos de prorrogação/renovação da permanência do preso no presídio federal e um pedido para progressão de regime/livramento condicional com consequente exclusão do SPF.

Quanto aos requisitos, muito embora as resoluções do CJF que regulamentaram a alta periculosidade do preso como requisito principal para ingresso no SPF, tenha sido revogada desde 2008, ou seja há onze anos, essa motivação esteve presente expressamente em doze dos acórdãos, demonstrando ainda como o elemento do sujeito do preso exerce forte influência nas decisões, embora não seja formalmente um requisito da Lei específica nº 11.671/08 nem de seu Decreto regulamentador nº 6.877/08, tendo este termo referência apenas no artigo 3º da Lei nº 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Partindo da análise de um dos principais fins para a construção dos presídios federais, qual seja, a contribuição ao combate das organizações criminosas e seu

¹⁷ HC 484926RN/2019, AGEPN 483241RN/2019, AGEXP 482747RN/2019, AGEPN 480320RN/2019, AGEXP 479765RN/2019, ACR 475780RN/2019, HC 470103RN/2019, AGEXP 470075RN/2019, AGEXP 469134RN/2019, AGEXP 465818RN/2019, AGEXP 459879RN/2018, PET 457439RN/2018, HC 456743RN/2018, AGEXP 454071RN/2018, HC 449870RN/2018, AGEPN 447024RN/2018, AGEXP 447195RN/2018, AGEXP 444110RN/2018.

desmantelamento, com o isolamento das lideranças e quebra das correntes de comando, em dezesseis dos acórdãos apontam expressamente os presos exercerem liderança das organizações nas suas origens o que demonstra que não há negligência por parte do Poder Judiciário quanto a este elemento, atuando na maioria dos acórdãos como fator determinante, ressaltando a convergência da análise desse requisito com os fins a que se destina o Sistema Penitenciário Federal.

Vale ressaltar que a inclusão dos presos no SPF, é medida excepcional e tem caráter temporário, bem como deve ser imprescindível para ser devidamente deferida pelos juízos competentes, conforme a Lei nº 11.671/08 e o Decreto nº 6877/08. Esta imprescindibilidade da medida esteve presente nos acórdãos para atender o interesse da segurança fundamentado pelos juízes nos seguintes argumentos: indicativo de fuga por parte de preso, participação ou ordens para ataques criminosos levando terror ao estado, emissão de ordens para levantamento de dados de agentes públicos para fins de execução, participação de resgates com explosivos e armas de uso restrito, crimes violentos e graves ameaças, ações desagregadoras contra a segurança pública, participação em rebelião com fuga e mortes de presos, comando de crimes de dentro dos presídios, indisciplina nos presídios de origem, falta de local adequado para cumprimento de RDD (Regime disciplinar Diferenciado) no próprio estado e atentado e morte de agentes da segurança pública e servidores do sistema prisional. Para todos esses casos os acórdãos faziam referências a elementos comprobatórios da instrução dos processos, inclusive indicando suas páginas em alguns deles.

Dois casos encontrados também merecem destaque, pela oportunidade de aquisição de mais clareza acerca dos processos que envolvem a inclusão e a permanência de presos no Sistema Penitenciário Federal e ainda possíveis consequências que essa inclusão podem trazer a execução da pena do preso.

Em um primeiro caso, PET 457439/RN, o MPF questiona no tribunal a decisão do juiz corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró que determinou a devolução do preso ao estado de origem, solicitando assim, sua manutenção do SPF. A decisão do magistrado foi fundamentada pela não manifestação do juízo de origem solicitando a renovação e conseqüentemente não indicando motivos que justifiquem a permanência. O tribunal então proferiu acórdão no sentido de manter a decisão do juiz corregedor, pautado que a inclusão e permanência no Sistema Penitenciário Federal é medida excepcional e temporária e que não há ainda nesse caso conflito de competência que justifique a permanência temporária (aguardando decisão) do preso no SPF.

No segundo caso, AGEXP 454071/RN que demonstra a gravidade de um preso ser incluído no Sistema Penitenciário Federal, ressaltando seu caráter extraordinário na execução penal e evidenciando sobre a necessidade de requisitos claros e objetivos para inclusão e transferência de presos no SPF, é o do questionamento perante o Tribunal Regional Federal contra decisão do juiz federal corregedor que não concedeu progressão de regime e consequente livramento condicional.

Entendeu a turma em acórdão proferido em consonância com entendimento do STJ, onde afirma ser competência do juízo federal para julgar os incidentes da execução penal de presos incluídos no Sistema Penitenciário Federal, porém não sendo permitido nestes casos a concessão de benefício da progressão de regime a presos que estejam cumprindo pena em penitenciária federal de segurança máxima uma vez que os motivos que determinam a presença do preso no SPF são incompatíveis com a concessão do benefício. Assim pode-se concluir que a permanência de um preso no Sistema Penitenciário Federal gera presunção da suspensão do direito a progressão de regime de acordo com o STJ na análise do Conflito de Competência 127421/RJ 2013/0083292-7.

O estudo dos acórdãos trouxe certa tranquilidade acerca do uso dos estabelecimentos prisionais federais como instrumento de excepcional de execução penal. Pois é possível perceber, pelo menos nesse recorte de dois anos do Tribunal Regional Federal da 5ª região, um certo controle e nenhum acórdão questionável quanto cumprimento dos requisitos da lei ou ainda sua fundamentação, muito mais no mérito nesses casos dos atores envolvidos, que que da própria lei que regulamenta a matéria.

Porém, essa constatação, não é suficiente para prescindir de melhorias a legislação que trata das definições de requisitos para inclusão e transferência de presos para o Sistema Penitenciário Federal. Pois, apesar de não vislumbrarmos aberrações nos acórdãos estudados, para uma ampla proteção e o correto uso do SPF, bem como, a proteção contra qualquer tipo de excesso a privação de liberdades do preso ou do agravamento material de suas penas e das consequências que sua inclusão no Sistema Penitenciário Federal podem gerar, a lei é quem deve assegurar os casos em que essa instituição deve ser devidamente utilizada, diminuindo as margens para equívocos ou abusos, reduzindo o grau de abstração do seu requisito, não devendo esse freio, principalmente em épocas de ativismos judiciais desenfreados, ser executado apenas sob responsabilidade do Judiciário. Deve então a lei reassumir seu papel de controle e proteção da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho permitiu que fosse realizada uma análise sobre os elementos que compõem os requisitos para inclusão ou transferência de presos no Sistema Penitenciário Federal. Além disso, pôde-se realizar estudos acerca do papel e características deste microsistema de execução penal dentro do panorama atual da execução penal no sistema penal brasileiro, bem como entender sobre os procedimentos necessários para o deferimento de um pedido de inclusão e ainda como esse sistema se apresenta como uma medida mais rígida de cumprimento da pena restritiva de liberdade.

Considerando a recente história do sistema penal brasileiro, palco de diversos movimentos violentos, motivados pelas mais variadas causas, dentre elas a ineficácia do sistema para a execução penal, as péssimas condições em que sobrevivem os presos nesses estabelecimentos, o crescimento da massa carcerária, o desenvolvimento de vários grupos criminosos que desenvolvem suas atividades dentro e extramuros dos estabelecimentos penais, mostra-se imprescindível o papel hoje exercido pelo Sistema Penitenciário Federal.

Porém após treze anos do surgimento deste sistema de execução penal extraordinário, conforme foi mostrado neste trabalho, é muito pouco o conhecimento por parte da sociedade, bem como no espaço acadêmico sobre as características e fins a que são destinados, o trabalho lá desenvolvido e ainda sobre os regulamentos jurídicos que o regem. Desta forma, buscar entender o universo do Sistema Penitenciário Federal é contribuir com os estudos para uma área que tanto necessita: a execução penal.

Este trabalho deixa bastante claro que o Sistema Penitenciário Federal, nos moldes em que hoje é apresentado, não é a solução definitiva para o sistema penitenciário brasileiro. Mas é necessário, na busca de estabilização dos estabelecimentos prisionais ordinários. Porém é preciso ainda que se busque soluções e investimentos adequados para a grande maioria de presos que não possuem o perfil daqueles que são incluídos nos presídios federais, ou seja, precisa-se de investimento na execução penal ordinária.

Quanto ao perfil do preso para o SPF, objetivo deste trabalho, pôde-se analisar os dispositivos legais definidores dos requisitos para ingresso do preso no microsistema penal federal, sem afastar-se dos fins a que foram destinados estes presídios, consolidou-se em certeza que estes são medidas mais gravosas para os presos no cumprimento da pena restritiva de liberdade, devendo assim, ser assegurado ao preso uma definição legal mais precisa, com menos elementos abstratos, com o máximo de requisitos objetivos que devam ser observados

para a inclusão neste sistema, como forma de proteção a qualquer discricionariedade da administração ou ainda de arbítrio por parte do judiciário.

Os estudos ora realizados também foram importantes para a ratificação de que esse sistema não está sendo utilizado de forma aleatória ou diversa de seu fim, mesmo sem a devida proteção legal a que faz jus. Foi possível ser observado no pequeno recorte aqui trazido decisões coerentes com os dispositivos legais que regem estes estabelecimentos e seu “processo seletivo”.

Porém vale ressaltar que, conforme visto neste estudo, esse processo de inclusão no SPF possui diversos atores, dentre autoridades administrativas das mais diversas, o juízo de origem, que pode ser do juiz de execuções e ainda o processante, nos casos de condenados e provisórios respectivamente, o juiz corregedor federal e no caso de recursos, os tribunais de justiça e os tribunais regionais federais de uma forma geral, e foi apenas em um pequeno recorte destes tribunais recursais federais que foi estudado neste trabalho. Assim, os estudos sobre sentenças de inclusão ou negação nos juízos de origem talvez nos mostrem mais sobre os fundamentos aceitos que preenchem o campo conceitual estabelecido na legislação e ainda sobre possíveis tentativas de uso inadequado do Sistema Penitenciário Federal, sendo este ponto apenas uma sugestão para estudos posteriores.

Como já dito anteriormente, a execução penal não se apresenta na linha de frente dos estudos acadêmicos e repousa aí uma parcela da culpa pelo insucesso dos sistemas prisionais brasileiros, pois esse assunto sempre vem à tona nas crises existentes nos sistemas prisionais e logo após os primeiros sinais de calmaria são novamente esquecidos, até a eclosão da próxima crise.

O desenvolvimento deste trabalho foi realizado através de pesquisas bibliográficas, da legislação pertinente, dos estudos realizados pelos workshops desenvolvidos pelo CJF e o DEPEN e ainda de acórdãos do Tribunal Regional Federal da 5ª região dos anos de 2018 e 2019.

As análises e resultados obtidos apresentam a imprescindibilidade das ações do Sistema Penitenciário Federal, com sua metodologia rígida no cumprimento da pena, dentro do panorama atual do sistema prisional brasileiro. Diante do que vimos sobre os fins da pena, esta deve cumprir o papel retributivo e o preventivo por imposição legal e é fato que em alguns estabelecimentos nenhum dos dois fins é devidamente cumprido e ainda servem de base para o fortalecimento do crime organizado trazendo prejuízos para a segurança pública.

Ignorar esse fato seria mais um erro dentro dos vários já cometidos no campo da execução penal e neste ponto, uma das principais causas de surgimento do Sistema

Penitenciário Federal, combater o crime organizado no interior dos sistemas prisionais brasileiros, isolando suas lideranças e desta forma desmantelando as correntes de comando dessas organizações, o SPF vem atuando de forma exemplar, porém as ações do SPF sozinhas não são duradouras. É preciso um trabalho paralelo nos sistemas de execução penal ordinário, integrado, para que se alcance resultados mais sólidos à sociedade nesse embate. Não se melhora o serviço de saúde com a expansão de UTIs, mas com melhorias na saúde básica, evitando-se assim o uso desses leitos especiais. Numa analogia simples, também ocorre no sistema prisional.

Em suma o papel do SPF é importante, necessário, mas nem por isso perde suas características de excepcionalidade e temporariedade que o regem, e não deve ser utilizado indevidamente para que continue sendo uma ferramenta eficaz e disponível para os casos que dele necessitem. Como medida excepcional que é, por seu caráter rígido e conseqüentemente mais restritivo aos presos, deve ser bem regulamentado, orientado através de leis que possam definir melhor seu papel de atuação e os critérios para ingressos de presos nesse sistema. A liberdade não pode ser subjugada em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto. Logo, uma melhor legislação é necessária. Deve-se resguardar os direitos fundamentais dos presos à liberdade, atendidos os princípios da legalidade e da individualização da pena ao serem incluídos nesse modelo mais gravoso de execução pena. Protege-se ainda, com uma melhor regulamentação, o próprio SPF, de um uso incorreto e de um uso inadequado por autoridades administrativas das mais diversas, bem como do poder judiciário e ainda do poder político pautados nas enormes brechas que dispõem os regulamentos atuais, que o desvirtue e o descaracterize dos seus fins: ferramenta de combate ao crime organizado e célula de socorro aos estabelecimentos prisionais estaduais.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**, 3º edição, Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARRUDA, Élcio. **Prisões federais. Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 36, jun. 2010. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao036/elcio_arruda.html. Acesso em 05 nov. 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**: São Paulo: Martin Claret, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal / tradução: Juarez Cirino dos Santos. - 3ª Ed.- Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1 - 17. ed.- São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/31899>. Acesso em: 16 nov. 2019.

_____. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

_____. CJF. **Resolução 502 de 09 de maio de 2006**. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/3640/RES%20502-2006.pdf?sequence=3>. Acesso em 22 nov. 2019.

_____. CJF. **Resolução nº 557 de 08 de maio de 2007**. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/3732/RES%20557-2007.pdf?sequence=3>. Acesso em 22. Nov. 2019.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 12 nov. 2019.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361. Acesso em: 13 nov. 2019

_____. **Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6049.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

_____. **Decreto nº 6.877, de 18 de julho de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/D6877.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

_____. **Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5010.htm. Acesso em: 16 nov.2019.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei dos crimes hediondos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

_____. **Lei nº 10.792, de 1 de dezembro de 2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2003/L10.792.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

_____. **Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11671.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 415.** Período 09 a 13 de novembro de 2009. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0415.rtf. Acesso em 22 nov. 2019.

_____. Superior tribunal de Justiça. **Conflito de Competência.** Processo: CC 127421 RJ 2013/0083292-7. Terceira Turma. Relator: Ministro Ericson Marinho. Rio de Janeiro, 22 de abril de 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@cdoc=%271471215%27>. Acesso em 22 nov. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região. **Agravo em Execução Penal.** Processo: AGEXP 444110 RN 08108148620174058400. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre. Rio Grande do Norte. 16 de março de 2018. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1&pagina=2>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região. **Agravo em Execução Penal.** Processo: AGEXP 447195 RN 08104329320174058400. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho. Rio Grande do Norte. 27 de abril de 2018. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1&pagina=2>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região. **Agravo em Execução Penal.** Processo: AGEPN 447024 RN 08096144420174058400. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho. Rio Grande do Norte. 27 de abril de 2018. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1&pagina=2>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região. **Habeas Corpus.** Processo: HC 449870 RN 08021215920184050000. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho. Rio Grande do Norte, 28 de maio 2018. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1&pagina=2>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região. **Agravo em Execução Penal.** Processo: AGEXP 454071 RN 08122724120174058400. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Manuel Maia. Rio Grande do Norte. 31 de julho de 2018. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1&pagina=2>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região. **Habeas Corpus**. Processo: HC 456743 RN 08082290720184050000. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior. Rio Grande do Norte, 29 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1&pagina=2>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região. **Petição**. Processo: PET 457439 RN 08137044120184050000. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho. Rio Grande do Norte. 27 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1&pagina=2>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região. **Agravo em Execução Penal**. Processo: AGEXP 459879 RN 08047112920184058400. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Rio Grande do Norte. 15 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1&pagina=2>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região. **Agravo em Execução Penal**. Processo: AGEXP 465818 RN 08100418420184050000. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu. Rio Grande do Norte. 01 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1&pagina=2>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região. **Agravo em Execução Penal**. Processo: AGEXP 469134 RN 08118875920184058400. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho. Rio Grande do Norte. 25 de março de 2019. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1&pagina=2>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região. **Agravo em Execução Penal**. Processo: AGEXP 470075 RN 08063785020184058400. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho. Rio Grande do Norte. 08 de abril de 2019. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região. **Habeas Corpus**. Processo: HC 470103 RN 08176719420184050000. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho. Rio Grande do Norte, 08 de abril de 2019. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região. **Agravo em Execução Penal**. Processo: AGEXP 476314 RN 08024254420194058400. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho. Rio Grande do Norte. 25 de junho de 2019. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região. **Agravo em Execução Penal**. Processo:

AGEXP 479765 RN 08024738020194050000. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Danilo Fontenelle Sampaio. Rio Grande do Norte. 15 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região. **Agravo em Execução Penal**. Processo: AGEPN 480320 RN 08043593720194058400. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Rio Grande do Norte. 19 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região. **Agravo em Execução Penal**. Processo: AGEXP 482747 RN 08036313020184058400. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto. Rio Grande do Norte. 20 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região. **Agravo em Execução Penal**. Processo: AGEPN 483241 RN 08055667120194058400. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho. Rio Grande do Norte. 24 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região. **Habeas Corpus**. Processo: HC 484926 RN 08121884920194050000. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. Rio Grande do Norte, 21 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>. Acesso em: 22 nov. 2019.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense. 2003.

CJF. I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal: enunciados / Conselho da Justiça Federal, Corregedoria-Geral da Justiça Federal; Departamento Penitenciário Nacional. -- Brasília: CJF, 2010. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/sistema-penitenciario-federal>. Acesso em 20 out. 2019.

_____. **IX Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal**: enunciados / Conselho da Justiça Federal, Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Departamento Penitenciário Nacional. -- Brasília: CJF, 2011. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/sistema-penitenciario-federal>. Acesso em: 22 out. 2019.

FERNANDA, Zauli; CARVALHO, Fred. **Rebelião mais violenta da história do RN tem 26 mortos, diz governo**. G1, 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/rebeliao-mais-violenta-da-historia-do-rn-tem-27-mortos-diz-governo.html>. Acesso em 20 nov. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense 1986.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. - 19. ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2017.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. – 17. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MASSACRE em presídio do Pará é o maior motim do ano no país. Uol, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/massacre-em-presidio-do-para-e-o-2o-grande-motim-do-ano-no-pais.shtml>. Acesso em: 20 nov. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral- volume I**-Rio de Janeiro: Forense: são Paulo: MÉTODO, 2017.

MATTOSO, Camila. **Em meio à crise, presos do Ceará são transferidos para presídio federal**. Uol, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/em-meio-a-crise-presos-do-ceara-sao-transferidos-para-presidio-federal.shtml>. Acesso em: 20 nov. 2019.

NETO, Sinval. **Como funciona um presídio federal**. Ministério da Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/entenda-como-funciona-um-presidio-federal>. Acesso em: 20 nov. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 3º ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Valéria. **PGR pede intervenção federal no sistema prisional de Roraima**. G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/11/07/pgr-pede-intervencao-federal-no-sistema-prisional-de-roraima.ghtml>. Acesso em 20 nov. 2019.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. - 4. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, Graciliano. **Memórias do Cárcere**. 40. ed. São Paulo: Record, 2004.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018.

ANEXO A
ACÓRDÃOS DO TRF 5ª REGIÃO

Jurisprudência - TRF5

Acórdão - HC - Habeas Corpus -

Origem: PJE

Classe: HC - Habeas Corpus -

Número do Processo: 08121884920194050000

Código do Documento: 484926

Data do Julgamento: 21/10/2019

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

DECISÃO

UNÂNIME

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A MAIS DE 50 ANOS DE PRISÃO POR SER LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO PRESO EM FLAGRANTE COM MAIS DE 1,3 MILHÃO DE DÓLARES. INDICATIVOS VEEMENTES DE INTENÇÃO DE FUGA. ALTO PODER AQUISITIVO E PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PROVAS NOS AUTOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DIREITO A FIXAR PRÓXIMO AOS FAMILIARES. RELATIVISAÇÃO. DIREITO A SEGURANÇA SOCIAL. SOPESAMENTO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MOMENTO POSTERIOR À TRANSFERÊNCIA DO PRESO. POSSIBILIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM PRESÍDIO FEDERAL. MEDIDA LEGAL, LEGÍTIMA E FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela defesa de ODIR FERNANDO SANTOS CORREA contra sentença proferida pelo Juiz Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, proferida em sede de Pedido de Transferência entre Estabelecimentos Penais (processo 0801515-17.2019.4.05.8400), que deferiu o pedido de inclusão definitiva do paciente na Penitenciária Federal em Mossoró/RN, pelo prazo de 360 dias, contado de 17/04/2019 até 10/04/2020. Aduz, o impetrante, em síntese, que: 1) sua inclusão no Sistema Penitenciário Federal (SPF) violaria o princípio do devido processo legal uma vez que não chegou a ser instaurado qualquer procedimento investigativo para apurar as suspeitas materializadas no pedido de transferência (v.g. risco de fuga de unidade prisional do Estado do Mato Grosso do Sul, alto nível de periculosidade do preso, participação em organização criminosa); 2) ausência de provas ou indícios acerca do iminente risco de fuga, periculosidade e/ou participação do apenado em organização criminosa, não tendo o preso cometido qualquer infração disciplinar, ao revés, ao paciente foi fornecida certidão de "ótima" conduta carcerária; e 3) a necessidade de ser garantido ao preso o direito de cumprimento da pena em unidade prisional próxima a sua família (Estado do Mato Grosso do Sul) e de não ser inserido em regime de cumprimento mais gravoso sem decisão fundamentada. Ao final, o impetrante requer: 1) a concessão de liminar para o fim de que seja determinado o imediato retorno do paciente ao Estado de origem (Mato Grosso do Sul); 2) a concessão da ordem, em definitivo, para anular a sentença que deferiu a inclusão definitiva do paciente em Unidade Prisional Federal e determinar o seu imediato retorno ao Estado de origem (Mato Grosso do Sul); e 3) a prévia intimação para a realização de sustentação oral. A liminar foi indeferida (ID 4050000.17723703).

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID 4058400.5992418). Parecer da PRR pela denegação da ordem (ID 4050000.17980127). 7. Para enfrentar - e refutar - as questões aventadas em sede de Habeas Corpus, valho-me das próprias informações prestadas pela autoridade coatora (ID 4058400.5992418), que foram por demais valiosas não apenas em narrar o ocorrido em termos processuais, mas também ao fazer emergir o substrato jurídico que engloba o feito, máxime - como será visto adiante - a não configuração de mácula alguma, senão o reverso, no que toca à sentença de inclusão do paciente no Sistema Penitenciário Federal, especificamente no presídio de Mossoró/RN, senão vejamos: Senhor Relator, Cumprimentando Vossa Excelência, em atendimento à determinação dessa origem, presto as seguintes informações acerca do Habeas Corpus nº 0812188-49.2019.4.05.0000, no qual figura como paciente o preso ODIR SANTOS CORREA. O paciente ingressou de forma emergencial na Penitenciária Federal em Mossoró/RN em 17.04.2019, em cumprimento a decisão deste juízo, abaixo transcrita: DECISÃO. EMENTA: PRESÍDIO FEDERAL. INCLUSÃO EMERGENCIAL (ART. 5º, parágrafo 6º. DA LEI Nº 11.671, DE 2008). MEDIDA CAUTELAR EXCEPCIONAL. SITUAÇÃO DE RISCO, ATUAL OU IMINENTE. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO. DEFERIMENTO DA INCLUSÃO EMERGENCIAL. 1. O pedido emergencial é, conforme expresso no parágrafo 6º do art. 5º da Lei nº 11.671, de 2008, condicionado a uma situação de extrema necessidade, conjuntura que confere ao pedido urgente, desacompanhado de instrução, o caráter de excepcional, pois, nesse caso, a transferência do preso se dá sem o prévio contraditório. 2. A situação de extrema necessidade é caracterizada pela exigência imediata de resolução de uma situação de risco, atual ou iminente, demonstrada por meios de indícios, que ameace comprometer a segurança da sociedade ou do próprio preso. 3. O prévio contraditório, ademais de ser preceito constitucional, em casos que tais, se apresenta igualmente como uma questão humanitária, pois a transferência para presídio federal significa o deslocamento do preso para local longínquo, que dificulta a assistência de sua família, integrando o patrimônio jurídico do preso que não há de ser atingido com a determinação de sua transferência de unidade prisional, como regra, salvo situação excepcional, o direito de ficar em estabelecimento carcerário próximo à residência de seus familiares, até porque a família, conjuntamente com o trabalho, se apresenta como imprescindível para o processo de ressocialização. 4. Admitido o ingresso emergencial, o processo de inclusão dos presos no Sistema Penitenciário Federal deve observar o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.877/2009, de forma que a ausência do prévio contraditório e do envio da documentação assinalada como imprescindível enseja o indeferimento de plano do pedido de inclusão definitiva, e consequente devolução dos internos ao Sistema Penitenciário Estadual. 5. Deferimento do pedido de inclusão emergencial.(...)Por meio da decisão abaixo, este juízo deferiu a inclusão definitiva do paciente na Penitenciária Federal em Mossoró/RN, pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias: SENTENÇA EMENTA: PRESÍDIO FEDERAL. INCLUSÃO DEFINITIVA. DECRETO Nº 6.877, DE 2009. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. ENVIO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A lei de regência do microsistema de execução penal em estabelecimentos federais deixa claro que "A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado", de modo que são destinados para acolher, temporariamente, os presos em relação aos quais, ademais de se enquadrarem no perfil desenhado no art. 3º do Decreto nº 6.877, de 2009, há elementos probatórios de que, malgrado encarcerados em estabelecimento prisional estadual, continuam com poder de liderança em organização criminosa, conturbando o ambiente dentro dos presídios ou praticando crimes. 2. Na espécie, se o preso apresenta perfil adequado ao ingresso em sistema penitenciário federal de segurança máxima, a transferência do interno deve ser admitida pela corregedoria judicial do presídio federal. 3. Em processo de inclusão ou de renovação de permanência em presídio federal não há exame quanto à culpabilidade do interno em relação aos fatos que lhe são imputados, não havendo, por conseguinte, necessidade de prova material ou indene de dúvida quanto ao motivo invocado. 4. Deferimento do pedido de inclusão definitiva, com a consequente

determinação ao Juízo de origem para que, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.671, de 2008, no caso de se tratar de preso definitivo, envie o respectivo processo de execução, no prazo de 30 dias. Relatório. Trata-se de Incidente de Transferência entre Estabelecimentos Penais alusivo ao preso ODIR FERNANDO SANTOS, oriundo do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, incluído emergencialmente CORREA na Penitenciária Federal em Mossoró/RN, estando pendente a apreciação da inclusão definitiva. Esta Corregedoria Judicial autorizou o ingresso emergencial do preso, na Penitenciária Federal em Mossoró/RN, pelo período de 60 (sessenta) dias, e concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que o juízo de origem providenciasse a instrução do processo para exame da inclusão definitiva (ID nº 4058400.4925413). Extrapolado o prazo sem o envio do total da documentação, este juízo concedeu mais 15 (quinze) dias para a completa instrução dos autos (ID nº 4058400.5308302). O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido de inclusão do referido detento, no Sistema Penitenciário Federal. O pedido de inclusão foi formulado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Mato Grosso do Sul - AGEPEN, sob a alegação, em síntese, de que o preso é considerado o líder de um grupo criminoso que comandaria as ações de internacionalização de cocaína boliviana no Brasil. Aduziu, ainda, que havia informação de uma possível fuga do preso (ID nº 4058400.5288046). A Defesa manifestou-se pelo indeferimento do pedido pela ausência de provas ou indícios, assim como do direito de o preso cumprir pena próximo de sua família (fls. 2/27 do ID nº 4058400.5288031). O Ministério Público Estadual do Mato Grosso do Sul manifestou-se pela inclusão definitiva do interno para o Sistema Penitenciário Federal e a inclusão dele no Regime Disciplinar Diferenciado - RDD (ID nº 4058400.5288032). Apreciando a matéria, o juízo de origem deferiu a transferência do preso para cárcere federal, com base nas informações prestadas pela autoridade requerente, assim como do que consta nos autos do processo nº 0007118-59.2014.403.6000, no qual se ressalta a periculosidade e liderança de um grupo altamente eficiente e organizado, com divisão hierárquica estabelecida (ID nº 4058400.5288022). O Departamento Penitenciário Federal - DEPEN manifestou-se favorável ao pedido de inclusão, e indicou a Penitenciária Federal em Mossoró/RN como a mais adequada para custodiar o preso (ID nº 4058400.4917454).

2. Presídio federal. Inclusão definitiva. Decreto nº 6.877, de 2009. Requisitos preenchidos. Deferimento. Envio do processo de execução. O caso em análise acena com a discussão sobre a possibilidade de inclusão de preso oriundo do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul, no âmbito da Penitenciária Federal em Mossoró/RN. De acordo com as informações trazidas pela origem, não restam quaisquer dúvidas da necessidade de providência por parte das autoridades, mediante o isolamento do apenado em estabelecimento penitenciário federal de segurança máxima, localizado distante do Estado do Mato Grosso do Sul. De fato, o Sistema Penitenciário Federal foi concebido com o objetivo precípuo de abrigar presos diferenciados, provisórios ou não, que apresentem perfis de elevada periculosidade, cuja permanência no sistema penitenciário estadual represente uma contaminação do ambiente prisional ou ponha em risco a ordem e a segurança pública ou, ainda, a vida dos próprios presos. A Lei de nº 11.671, de 8 de maio de 2008 que trata da transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, dispõe que serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório (art. 3º). Por sua vez, o Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009, que regulamenta a Lei 11.671/2008, prescreve os requisitos para o ingresso de pessoas no âmbito do Sistema Penitenciário Federal de Segurança Máxima, conforme adiante transcrito: Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características: I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; V - ser réu colaborador ou delator premiado,

desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem. Assim, no procedimento de inclusão de preso oriundo de sistema prisional diverso do Sistema Penitenciário Federal, é imperioso que o perfil do candidato esteja adequado a pelo menos uma das hipóteses elencadas no art. 3º do Decreto nº 6.877, de 2009, o que ficou evidenciado nos autos. Com efeito, as razões apresentadas pelo requerente, bem como o acervo documental que instruiu o pleito de inclusão, evidenciaram o alto grau de periculosidade do preso, como líder de um grupo criminoso de tráfico internacional de drogas, com indicação de iminente risco de fuga da unidade prisional em que se encontrava custodiado. A decisão do juízo de origem é fundamentada nesse sentido. Veja-se: [...] segundo o relatório feito pela GISP, o interno estava lotado no Instituto Penal de Campo Grande, quando foi removido para o Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho em virtude de informações sigilosas que apontavam para uma iminente fuga. Ademais, consignou que o mesmo solicitou remoção para o pavilhão I quando estava lotado no EPJFC, por ser mais próximo da área externa do presídio. Outrossim, nos termos da condenação nos autos 0007118-59.2014.403.6000, o condenado utilizava como ferramentas recorrentes o medo e a violência como método de imposição de sua vontade, ressaltando sua periculosidade, bem como liderava um grupo altamente eficiente e organizado, com divisão hierárquica estabelecida, sendo que integrantes do grupo foram presos em flagrantes com mais de 1,3 milhão de dólares (itens 405/426 da sentença). Importa destacar trechos da sentença que condenou o detento à pena de 51 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, pelos crimes de tráfico de drogas, associação criminosa e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Ação penal nº 0007118-59.2014.403.6000 - 3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem e dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN - Justiça Federal de MS). Neles o magistrado enfatiza o papel de liderança que o preso exercia perante o grupo criminoso, com atuação no tráfico internacional de drogas: 406. O aprofundamento investigativo levou à descoberta de um grupo criminoso altamente eficiente e organizado, cujos membros atuavam permanentemente e em hierarquia e divisão de tarefas às claras estabelecida, sob a liderança de ODIR FERNANDO. A cúpula de seu grupo, especialmente, agia com extrema cautela nas tratativas e movimentações de entorpecentes, conhecedora dos métodos já tradicionais de investigações via interceptação telefônica, especialmente em razão de suspeitas veementes, e posteriormente confirmadas, de que vinham sendo alvo de investigação policial.[...]409. Salta aos olhos a frequência com a qual o líder ODIR FERNANDO, líder deste núcleo denunciado, utilizava o medo e a violência como ferramentas de intimidação e imposição de sua vontade, especialmente contra pessoas próximas.[...] 518. Assim, considerando-se, em breve suma, que ODIR a) era o líder deste núcleo criminoso dedicado ao tráfico internacional de cocaína; b) que era ele o chefe de SEVERINA nessa atividade delitativa; [...] d) que a própria SEVERINA mencionara que a negociação de cocaína foi autorizada por quem detivesse o poder hierárquico sobre ela, sendo certo que ela respondia a ODIR; [...]. Assim, verificado que o detento ODIR FERNANDO SANTOS CORREA possui perfil em conformidade com a exigência a autorizar seu ingresso no sistema federal de custódia, conseqüência de suas ações delituosas, outra medida não há senão admiti-lo para ingresso no presídio federal com sede em Mossoró/RN. Em relação à prova sobre os motivos determinantes para a inclusão ou mesmo para a renovação do prazo de permanência do interno, mostra-se pertinente algumas considerações a respeito. É preciso ter presente que a inclusão ou permanência de alguém em presídio, independentemente do fundamento, é medida processual em que não há exame da culpabilidade do agente quanto à prática de eventual crime. O que se quer dizer é que não incide aqui a cláusula da presunção de não culpabilidade. Não se exige, portanto, a existência de prova material ou indene de dúvida razoável quanto ao motivo invocado. É suficiente a existência de elementos que justifica, por exemplo - tirando o que há de ser tirado - a apuração de um ilícito por meio de inquérito policial ou outra forma de investigação. Melhor esclarecendo, não se reclama que a participação com liderança em associação

criminosa ou a continuidade da atividade ilícita esteja caracterizada com suporte em prova robusta. Até porque, como se sabe, com frequência, o pedido de inclusão ou de permanência é feito com base em informações de órgãos de inteligência, informações essas que não são, tecnicamente, provas, mas, sim, quando muito, elementos probatórios. Assim, com suporte nas exigências contidas na Lei nº 11.671/2008 e no Decreto 6.877/2008, tem-se que o interno preenche os requisitos para a inclusão no Sistema Penitenciário Federal. 3. Conclusão. Diante do exposto: DEFIRO a inclusão definitiva de ODIR FERNANDO SANTOS CORREA, na Penitenciária Federal em Mossoró/RN, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado de 17 de abril de 2019 até 10 de abril de 2020. Comunique-se ao juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS, com a solicitação de que, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.671, de 2008, no caso de haver condenação transitada em julgado, seja encaminhado a esta Corregedoria Judicial o processo de execução penal, no prazo de 30 dias. Intimação das partes pela via eletrônica, devendo o Diretor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN dar ciência ao preso da presente decisão. Inconformada com a decisão acima a defesa interpôs agravo em execução penal (processo nº 0801691-90.2019.4.05.8400), tendo este juízo indeferido o recurso, nos seguintes termos: DECISÃO EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESÍDIO FEDERAL. INCLUSÃO DEFINITIVA. DECRETO Nº 6.877, DE 2009. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. PEDIDO DE RETRATAÇÃO. INDEFERIMENTO. REMESSA DO RECURSO AO TRF 5ª REGIÃO.

1. A lei de regência do microsistema de execução penal em estabelecimentos federais deixa claro que "A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado", de modo que são destinados para acolher, temporariamente, os presos em relação aos quais, ademais de se enquadrarem no perfil desenhado no art. 3º do Decreto nº 6.877, de 2009, há elementos probatórios de que, malgrado encarcerados em estabelecimento prisional estadual, continuam com poder de liderança em organização criminosa, conturbando o ambiente dentro dos presídios ou praticando crimes. 2. Na espécie, se o preso apresenta perfil adequado ao ingresso em sistema penitenciário federal de segurança máxima, a transferência do interno deve ser admitida pela corregedoria judicial do presídio federal. 3. Em processo de inclusão ou de renovação de permanência em presídio federal não há exame quanto à culpabilidade do interno em relação aos fatos que lhe são imputados, não havendo, por conseguinte, necessidade de prova material ou indene de dúvida quanto ao motivo invocado. 4. Mantida a decisão que deferiu o pedido de inclusão definitiva do preso no Sistema Penitenciário Federal. Trata-se de agravo em execução interposto pelo preso ODIR FERNANDO SANTOS CORREA contra decisão que deferiu o pedido de sua inclusão definitiva na Penitenciária Federal em Mossoró/RN. O presente recurso foi interposto, requerendo a reforma da decisão ou, no caso de denegação, dar seguimento do presente recurso para apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (ID 4058400.). Isso porque, as razões apresentadas pelo requerente, bem como o acervo documental que instruiu o pleito de inclusão, evidenciaram que preso é perigoso, sendo líder de um grupo criminoso de tráfico internacional de drogas, com indicação de iminente risco de fuga da unidade prisional em que se encontrava custodiado. A decisão do juízo de origem é fundamentada nesse sentido. Veja-se: [...] segundo o relatório feito pela GISP, o interno estava lotado no Instituto Penal de Campo Grande, quando foi removido para o Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho em virtude de informações sigilosas que apontavam para uma iminente fuga. Ademais, consignou que o mesmo solicitou remoção para o pavilhão I quando estava lotado no EPJFC, por ser mais próximo da área externa do presídio. Outrossim, nos termos da condenação nos autos 0007118-59.2014.403.6000, o condenado utilizava como ferramentas recorrentes o medo e a violência como método de imposição de sua vontade, ressaltando sua periculosidade, bem como liderava um grupo altamente eficiente e organizado, com divisão hierárquica estabelecida, sendo que integrantes do grupo foram presos em flagrantes com mais de 1,3 milhão de dólares (itens 405/426 da sentença). Importa destacar trechos da sentença que condenou o detento à pena de 51 anos, 01 mês e 15 dias de

reclusão, pelos crimes de tráfico de drogas, associação criminosa e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Ação penal nº 0007118-59.2014.403.6000 - 3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem e dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN - Justiça Federal de MS). Neles o magistrado enfatiza o papel de liderança que o preso exercia perante o grupo criminoso, com atuação no tráfico internacional de drogas: membros atuavam permanentemente e em hierarquia e divisão de tarefas às claras estabelecida, sob a liderança de ODIR FERNANDO. A cúpula de seu grupo, especialmente, agia com extrema cautela nas tratativas e movimentações de entorpecentes, conhecedora dos métodos já tradicionais de investigações via interceptação telefônica, especialmente em razão de suspeitas veementes, e posteriormente confirmadas, de que vinham sendo alvo de investigação policial. [...]409. Salta aos olhos a frequência com a qual o líder ODIR FERNANDO, líder deste núcleo denunciado, utilizava o medo e a violência como ferramentas de intimidação e imposição de sua vontade, especialmente contra pessoas próximas. [...] 518. Assim, considerando-se, em breve suma, que ODIR a) era o líder deste núcleo criminoso dedicado ao tráfico internacional de cocaína; b) que era ele o chefe de SEVERINA nessa atividade delitiva; [...] d) que a própria SEVERINA mencionara que a negociação de cocaína foi autorizada por quem detivesse o poder hierárquico sobre ela, sendo certo que ela respondia a ODIR; [...]. Assim, verificado que o detento ODIR FERNANDO SANTOS CORREA possui perfil em conformidade com a exigência a autorizar seu ingresso no sistema federal de custódia, conseqüência de suas ações delituosas, outra medida não há senão admiti-lo para ingresso no presídio federal com sede em Mossoró/RN. Em relação à prova sobre os motivos determinantes para a inclusão ou mesmo para a renovação do prazo de permanência do interno, mostra-se pertinente algumas considerações a respeito. É preciso ter presente que a inclusão ou permanência de alguém em presídio, independentemente do fundamento, é medida processual em que não há exame da culpabilidade do agente quanto à prática de eventual crime. O que se quer dizer é que não incide aqui a cláusula da presunção de não culpabilidade. Não se exige, portanto, a existência de prova material ou indene de dúvida razoável quanto ao motivo invocado. É suficiente a existência de elementos que justifica, por exemplo - tirando o que há de ser tirado - a apuração de um ilícito por meio de inquérito policial ou outra forma de investigação. Melhor esclarecendo, não se reclama que a participação com liderança em associação criminosa ou a continuidade da atividade ilícita esteja caracterizada com suporte em prova robusta. Até porque, como se sabe, com frequência, o pedido de inclusão ou de permanência é feito com base em informações de órgãos de inteligência, informações essas que não são, tecnicamente, provas, mas, sim, quando muito, elementos probatórios. Assim, com suporte nas exigências contidas na Lei nº 11.671/2008 e no Decreto 6.877/2008, tem-se que o interno preenche os requisitos para a inclusão no Sistema Penitenciário Federal. Indefiro, pois, o pedido de reconsideração, e determino a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para apreciação do presente agravo. Intimação das partes pela via eletrônica. São essas as informações que tenho a prestar. Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Colenda Corte, manifestação de alta estima e consideração.(...)Enfim, depois de apresentadas as informações prestadas pela autoridade coatora - o que viabilizou uma visão aprofundada do caso -, verifica-se que as conclusões tecidas nas decisões que determinaram a custódia do paciente no presídio federal onde atualmente se encontra ganharam tómus e concretude a impor a denegação da ordem. 9. É que, como visto: 1) Existem, nos autos originais, fortes indicativos - inclusive provas, quais sejam, as carreadas na sentença condenatória- de que o paciente, apesar de preso, continuava exercendo a liderança de organização criminosa - formada por mais de 20 indivíduos - com alto poderio econômico, evento que torna bastante verossímil a ventilada tentativa de empreender fuga. 2) Aliás, o paciente já fora transferido do presídio onde originariamente fora recolhido justamente diante da suspeita de que estaria se organizando - juntamente com outros membros da quadrilha - para fugir, tanto que requereu a alteração de pavilhão para ser lotado em local mais próximo à saída. 3) Não bastassem tais indicativos da tentativa de fuga, viu-se também

que o paciente é perigoso, utilizando-se de ameaças e violência para se manter como o "cabeça" do esquema delituoso, sendo respeitado pelos demais, evento que aponta para a capacidade de, em liberdade, pôr em grave risco a sociedade. 4) Somem-se a tais fatos, o evento de o paciente ter sido condenado a mais de 50 anos de prisão justamente por tráfico internacional de drogas -é tido como um dos principais responsáveis pela internalização de cocaína oriunda da Bolívia no Brasil- e lavagem de dinheiro, tendo sido preso em flagrante com mais de 1,3 milhão de dólares. Em suma, diante da periculosidade do agente; da notória capacidade de empreender fuga; de seu poder de liderança e capacidade econômica; da quantidade de pessoas que continua comandando mesmo custodiado; da sagacidade em ter requerido lotação em outro pavilhão justamente para ficar mais perto das áreas de saída; bem como do evidente perigo ao qual a sociedade seria submetida, caso o paciente viesse a, de fato, fugir do sistema prisional, mais do que preenchidos os requisitos autorizadores de sua manutenção no presídio federal onde atualmente se encontra. Desta constatação, chega-se a outras: 1) Como visto e amplamente fundamentado pelo juízo de piso, o direito a estar próximo aos familiares não é direito absoluto, mas sim relativo, que deve ser aplicado aos presos em situações ordinárias, característica esta que, no caso em apreço, não se observa em relação ao paciente, daí porque o aventado direito deve ser sopesado tendo do outro lado da "balança" o direito à segurança da sociedade, para onde o "pêndulo" há de descer. 2) O juízo de piso, a todo instante - quer na decisão temporária, quer na definitiva - obedeceu estritamente aos requisitos legais nas tomadas de decisões, fundamentado cada um de seus atos jurisdicionais não apenas na legislação, mas nas provas e indícios obtidos, daí não haver que se falar em nulidade, tampouco em afronta ao contraditório e à ampla defesa. 3) Aliás, sobre o contraditório estendido, o magistrado também se manifestou ao apontar os dispositivos legais que, em casos excepcionais feito o presente, justificaram - e ainda justificam - a tomada de decisão emergencial sem a oitiva prévia do paciente, sob pena, inclusive, de tornar a transferência frustrada ou mesmo viabilizar uma captura do preso durante o deslocamento empreendido. Em suma, todos os argumentos da defesa - violação ao contraditório, à ampla defesa e ao direito de permanecer próximo aos familiares - caem por terra diante do panorama em apreço, muito bem delineado pelo juízo de piso, seja nos atos jurisdicionais combatidos, seja mesmo nas informações prestadas a este juízo. Ordem denegada.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

LEG-FED DEC-6877 ANO-2009 ART-4 ART-3 INC-1 INC-2 INC-3 INC-4 INC-5 INC-6

LEG-FED LEI-11671 ANO-2008 ART-5 PAR-6 PAR-2 ART-3 ART-6

OBSERVAÇÕES

PJe

Jurisprudência - TRF5

Acórdão - AGEPN - Agravo em Execução Penal -

Origem: PJE

Classe: AGEPN - Agravo em Execução Penal -

Número do Processo: 08055667120194058400

Código do Documento: 483241

Data do Julgamento: 24/09/2019

Órgão Julgador: 4ª Turma

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

DECISÃO

UNÂNIME

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESO ORIGINÁRIO DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE RORAIMA. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA DE MOSSORÓ/RN. LEI 11.671/2008. DECRETO 6.877/2009. EXCEPCIONALIDADE. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. MOTIVOS ENSEJADORES DA INCLUSÃO DO DETENTO. PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA.

1. Agravo em Execução Penal, interposto contra decisão proferida pelo Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró-RN que determinou a inclusão definitiva do ora Agravante, na Penitenciária Federal de Mossoró/RN (PFMOS), pelo prazo de 360 dias, contados a partir de seu ingresso na Unidade.

2. A demora no envio da documentação (do juízo de Roraima ao juízo Corregedor da Penitenciária de Mossoró/RN) não foi capaz de gerar qualquer prejuízo à defesa do Agravante. Inviável a devolução do recorrente ao Estado de Roraima com fundamento em uma suposta mora no envio de sua documentação, pois os documentos foram enviados, de modo que a irregularidade, explicável pela sobrecarga de trabalho de que os ofícios de justiça padecem, foi sanada, e não houve prejuízo ao regular andamento do feito, e nem causou dano juridicamente censurável.

3. Decisão fundamentada nas exigências contidas na Lei 11.671/2008 e no Decreto 6.877/2009, porque o custodiado preenche os requisitos para a sua permanência no Sistema Penitenciário Federal de Mossoró/RN, por ser ele comprovadamente membro da facção criminosa denominada 'PCC', na qualidade de forte liderança negativa, possuindo alto grau de hierarquia na organização criminosa, ocupando o posto de "Geral do Estado", sendo apontado como um dos responsáveis por orquestrar ataques criminosos, com o fim de causar dano massivo em pontos diversos do Estado de Roraima e instaurar o terror na população.

4. Inexistência de violação ao Princípio da Dignidade Humana, por não poder o custodiado retornar a seu estado de origem, permanecer em seu meio social e familiar, quando, por razões de interesse social e da segurança pública, torna-se necessária a imposição do distanciamento territorial de seu local de origem, em razão da periculosidade do agente que implicam na sua inclusão em penitenciária federal. Precedentes do eg. STJ.

5. Satisfação das exigências contidas na Lei nº 11.671/2008 e no Decreto nº 6.877/2009, tendo em vista que o agravante preenche os requisitos para a sua inclusão no Sistema Penitenciário Federal, por 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar de seu ingresso na Unidade.
6. Agravo em Execução Penal a que se nega provimento.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

LEG-FED DEC-6877 ANO-2009 ART-3 INC-1 INC-2 INC-3 INC-4 INC-7 INC-8

LEG-FED LEI-11671 ANO-2008

LEG-FED PRC-16803 ANO-2019 (PRF)

LEG-FED RES-230 ANO-2019 (CNJ)

VEJA TAMBÉM

RHC 54134/RO (STJ)

OBSERVAÇÕES

PJe

Jurisprudência - TRF5

Acórdão - AGEXP - Agravo em Execução Penal -

Origem: PJE

Classe: AGEXP - Agravo em Execução Penal -

Número do Processo: 08036313020184058400

Código do Documento: 482747

Data do Julgamento: 20/09/2019

Órgão Julgador: 4ª Turma

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto

DECISÃO

UNÂNIME

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. DETENTO INTEGRANTE DA ORCRIM DENOMINADA "PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL". PERFIL DE ALTA PERICULOSIDADE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA.

1. Pedido de renovação da permanência de custodiado no Sistema Penitenciário Federal, por mais um período de 360 (trezentos e sessenta) dias, sob o fundamento de que integra organização criminosa, ostenta perfil de alta periculosidade e de que emitia ordens, embora recolhido à penitenciária de segurança máxima do Estado de São Paulo, à integrantes da organização em liberdade.
2. Os fundamentos que embasaram o requerimento de renovação da permanência do interno no sistema penitenciário federal estão muito bem delineados na decisão do juízo de origem, razão pela qual não há que se falar em inépcia ou ofensa ao princípio da substanciação.
3. Não se cogita de ausência de provas, sobretudo diante dos documentos juntados aos autos (requerimento do Secretário de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo; manifestação da Diretoria da Penitenciária Federal de Mossoró/RN; Relatório da Comissão Técnica de Classificação; e manifestação da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal), que permitem concluir encontrar-se justificada a manutenção do agravante na Penitenciária Federal em Mossoró/RN.
4. Notícia de que o interno teria sido responsável, no ano de 2016, pela emissão de ordens para que integrantes da facção realizassem levantamento de dados de agentes de segurança pública, com o objetivo de atentar contra as suas vidas.
5. Apenado que se enquadra na hipótese prevista no art. 3º, incisos I, do Decreto n.º 6.877/09, eis que desempenha função de liderança em organização criminosa.
6. A manutenção de custodiado no sistema penitenciário federal não é condicionada à demonstração da prática de novos atos, após o seu ingresso, sendo suficiente a persistência das circunstâncias que autorizaram, em um primeiro momento, a sua transferência. Precedente: STJ, CC 156.518/AM, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 14/08/2018.

7. O preenchimento da condição objetiva para o livramento condicional não obsta a permanência do interno em penitenciária federal de segurança máxima, quando demonstrada a necessidade da medida. Prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a concessão dos benefícios da execução ao apenado em presídio federal de segurança máxima é condicionada à ausência dos motivos que justificaram a inclusão do preso no sistema (STJ, CC 154.679/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 24/10/2017).

8. O agravante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, no que concerne à violação de seu direito à saúde. Informações constantes dos autos, no processo original de transferência, demonstram que o agravante tem tido todo o atendimento de que precisa para tratar de sua doença.

9. "Não obstante o condenado tenha o direito a cumprir a pena imposta em local próximo ao seu meio social e familiar, a renovação de sua permanência no estabelecimento federal pode ser implementada tantas vezes quantas forem necessárias para o resguardo do interesse da segurança pública, desde que solicitado motivadamente pelo juízo de origem e observados os requisitos da transferência" (RHC n. 67.153/RO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 6/5/2016).(AgRg no RHC 73.261/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 26/04/2017).

10. Agravo em execução penal a que se nega provimento.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

LEG-FED DEC-6877 ANO-2009 ART-3 INC-1 INC-4 ART-10 (CAPUT) PAR-1

LEG-FED LEI-11671 ANO-2008

LEG-FED LEI-7210 ANO-1984 ART-41 INC-10 ART-10 ART-23 INC-7

VEJA TAMBÉM

CC 156518/AM (STJ)

CC 154679/RJ (STJ)

RHC 67153/RO (STJ)

AgRg no RHC 73261/SP (STJ)

OBSERVAÇÕES

PJe

Jurisprudência - TRF5

Acórdão - AGEPN - Agravo em Execução Penal -

Origem: PJE

Classe: AGEPN - Agravo em Execução Penal -

Número do Processo: 08043593720194058400

Código do Documento: 480320

Data do Julgamento: 19/08/2019

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

DECISÃO

UNÂNIME

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCLUSÃO DE DETENTO EM PRESÍDIO FEDERAL. DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI O PROCESSO DE ORIGEM. HIGIDEZ. REQUISITOS NECESSÁRIOS À INCLUSÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PREENCHIMENTO. ALTA PERICULOSIDADE. DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo em execução penal interposto em face da decisão com que o Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN deferiu pedido de inclusão definitiva do agravante no Sistema Penitenciário Federal por 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar de 23 de dezembro de 2018 até 17 de dezembro de 2019.
2. Inconsistência da preliminar no sentido de que o processo de origem não fora adequadamente instruído. Documento reclamado pelo agravante cuja juntada foi disponibilizada nos autos do Processo nº 0800104-36.2019.4.05.8400 (id. 4058400.5030925), onde consta formulário com informações médicas do apenado, a evidenciar o atendimento das solicitações para instrução do feito de origem.
3. Preenchimento dos requisitos necessários à inclusão do agravante no sistema, diante dos numerosos elementos a indicar tratar-se de criminoso de alta periculosidade, com atividade no Estado do Paraná, onde exerce posição de liderança na facção criminosa conhecida como "Primeiro Comando da Capital". Inteligência do art. 3º, incisos I e IV, do Decreto nº 6.877/2009, que regulamenta a Lei nº 11.671/2008.
4. Documentação a indicar que o recorrente esteve envolvido em episódio de resgate de 29 (vinte e nove) detentos da Penitenciária Estadual de Piraquara/PR, oportunidade em que foram utilizados diversos explosivos e armas de fogo de uso restrito. Em seu desfavor, há ainda o registro de ser responsável por articular ações que desestabilizam a ordem e disciplina na referida unidade penitenciária.
5. Agravo não provido.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

LEG-FED DEC-6877 ANO-2009 ART-3 INC-1 INC-4

LEG-FED LEI-11671 ANO-2008

LEG-FED LEI-7210 ANO-1984 ART-103

OBSERVAÇÕES

PJe

Jurisprudência - TRF5

Acórdão - AGEXP - Agravo em Execução Penal -

Origem: PJE

Classe: AGEXP - Agravo em Execução Penal -

Número do Processo: 08024738020194050000

Código do Documento: 479765

Data do Julgamento: 15/08/2019

Órgão Julgador: 3ª Turma

Relator: Desembargador Federal Danilo Fontenelle Sampaio (Convocado)

DECISÃO

UNÂNIME

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCLUSÃO EMERGENCIAL E DEFINITIVA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. INTEGRANTE DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo em execução penal contra decisão da Corregedoria Judicial da Penitenciária Federal do Rio Grande do Norte (RN), que, nos autos do Processo 0812221-93.2018.4.05.8400, deferiu o pedido de inclusão definitiva do agravante, pelo prazo de 360 dias, contados de 28 de setembro de 2018 a 22 de setembro de 2019, no Presídio Federal em Mossoró/RN. O pedido de inclusão foi formulado pelo Departamento Penitenciário do Paraná, sob a alegação de que o preso, considerado um dos líderes da organização criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, seria um dos resgatados, em um novo ataque à unidade prisional, com emprego de grande número de indivíduos, utilização de armas de fogo de uso restrito e centenas de disparos (IDs nºs 4058400.4288762 e 4058400.4268012 do processo nº 0811584-45.2018.4.05.8400). A controvérsia recursal cinge-se à existência ou não da correta documentação para inclusão definitiva do agravante no Sistema Penitenciário Federal. Contudo, a defesa se limita a dizer que foi reenviada a documentação do pedido de inclusão emergencial e que faltam documentos do pedido de inclusão definitiva, mas não menciona, sequer, quais seriam os documentos faltantes. Não assiste razão ao recorrente, pois o Juízo a quo, na sentença de manutenção definitiva do agravante no SPF, expressamente indicou que houve a juntada da documentação correlata (sentença id. 4058400.4927946). Nesse sentido é o parecer da PRR-5. Após requisição do Juízo Federal, o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR enviou os documentos de id. 4058400.4835699, que são exatamente aqueles faltantes (decisões dos incidentes que implicaram alteração do regime a cumprir pelo agravante) e solicitados pela Corregedoria da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, datados de 17/12/07 (progressão para o semiaberto) e 05/10/10 (revogação do semiaberto para o fechado). Assim, conferiu-se definitividade ao pedido anterior emergencial. 6. Agravo em execução penal não provido.

OBSERVAÇÕES

PJe

Jurisprudência - TRF5

Acórdão - AGEXP - Agravo em Execução Penal -

Origem: PJE

Classe: AGEXP - Agravo em Execução Penal -

Número do Processo: 08024254420194058400

Código do Documento: 476314

Data do Julgamento: 25/06/2019

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

DECISÃO

UNÂNIME

EMENTA

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCLUSÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 3º, I E VI, DO DECRETO Nº 6.877/2009. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo em execução penal interposto contra sentença que deferiu pedido de inclusão definitiva de Jorge Luís da Silvano Presídio Federal de Mossoró/RN, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, aduzindo o agravante que as assertivas de ser líder de facção criminosa e sua alta periculosidade decorrem de relatórios de inteligência sem a possibilidade de contraposição pela defesa, pugnano pelo seu retorno ao sistema penitenciário estadual de origem, do Mato Grosso do Sul.

2. Aponta a decisão guerreada, a par da documentação apresentada quando do requerimento de inclusão no sistema penitenciário federal, seja a provisória quanto a definitiva, registrar-se em desfavor do ora agravante diversas condenações criminais pela prática do tráfico internacional de drogas, totalizando penas em quantum superior a 30 (trinta) anos, com atuação como fornecedor e coordenador na internalização de entorpecentes oriundos da Bolívia, país de sua residência, para o qual, inclusive, evadiu-se, após fuga de estabelecimento prisional em que cumpria pena, até sua mais recente prisão, situação essa apta a demonstrar verossimilidade à alegada periculosidade e envolvimento em organização criminosa, com relevante participação, essa se apresentando de forma evidenciada.

3. Presentes os requisitos do art. 3º, I (desempenho de função de liderança ou participação de forma relevante em organização criminosa) e VI (envolvimento em incidentes de fuga), do Decreto nº 6.877/2009.

4. Demonstra a sentença agravada que foi oportunizado o contraditório, sendo apresentada insurgência desde a origem, no Mato Grosso do Sul, à inclusão definitiva no sistema penitenciário federal por idêntica argumentação à aqui trazida, que restou ali apreciada, ainda no juízo de origem.

5. Não assiste razão à insurgência aqui manifestada, seja pelo atendimento ao reclamado contraditório, ou mesmo às disposições legais e infralegais que regem a matéria.

6. Agravo em execução penal improvido.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

LEG-FED DEC-6877 ANO-2009 ART-3 INC-1 INC-6

OBSERVAÇÕES

PJe

Jurisprudência - TRF5

Acórdão - HC - Habeas Corpus -

Origem: PJE

Classe: HC - Habeas Corpus -

Número do Processo: 08176719420184050000

Código do Documento: 470103

Data do Julgamento: 08/04/2019

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

DECISÃO

UNÂNIME

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INCLUSÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 11.671/2008. DECRETO Nº 6.877/2009. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ronaldo Pinto Lima Silva, atualmente custodiado na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, onde se noticia haver sido incluído no aludido sistema prisional em 8 de abril de 2016 por suposto exercício de liderança no Complexo Penitenciário do Gericinó/RJ e que, em 20 de fevereiro de 2017, por meio do ofício nº 201/2018, a Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro solicitou, pelo terceiro ano consecutivo, a permanência da sua custódia no Sistema Penitenciário Federal, aduzindo a impetração que os pedidos de renovação têm como supedâneo situações ocorridas há anos atrás, algumas há 15 (quinze) anos, simplesmente invocadas indefinidas vezes como fundamento da necessidade de manutenção do encarceramento no sistema federal, sem qualquer comprovação de persistirem os motivos a justificar a renovação da medida.

II. A legislação sobre a matéria não prevê, para a renovação do período de permanência em presídio federal, a hipótese de ocorrência de fatos novos para autorizar tal excepcionalidade, pelo que não vislumbro tal necessidade, sendo de se acrescentar que, além das seríssimas acusações que pesam sobre o ora paciente, a exemplo de compor a mais alta cúpula da facção criminosa denominada Comando Vermelho, com atuação no tráfico de drogas das comunidades de Ladeira dos Tabajaras e Dona Marta, localizadas na zona sul/RJ, sendo a sua permanência no sistema penitenciário federal necessária em prol da segurança pública, especialmente para se evitar e impedir o fluxo de comunicações entre o apenado e demais comparsas, bem como possíveis articulações criminosas e a sua influência nas atividades ilícitas daquela organização criminosa, como apontou o pedido formulado pelo juízo de origem, apresentou ele, mesmo após incluso no sistema excepcional, comportamento indisciplinado e arrogante, chegando a gerar levante na carceragem, como expôs a sentença que deferiu o pedido, a concluir que, mesmo diante da disciplina do sistema penitenciário federal, não se sentiu intimidado, tentando impor sua vontade sobre a vontade estatal.

III. Cumpridos os requisitos estatuídos nos diplomas legais pertinentes, não se verifica qualquer ilegalidade que enseje a nulidade da decisão guerreada.

IV. Ordem denegada.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

LEG-FED DEC-6877 ANO-2009 ART-10

LEG-FED LEI-11671 ANO-2008 ART-3 ART-5 PAR-2 PAR-6 ART-10

OBSERVAÇÕES

PJe

Jurisprudência - TRF5

Acórdão - AGEXP - Agravo em Execução Penal -

Origem: PJE

Classe: AGEXP - Agravo em Execução Penal -

Número do Processo: 08063785020184058400

Código do Documento: 470075

Data do Julgamento: 08/04/2019

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

DECISÃO

UNÂNIME

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. INCLUSÃO DEFINITIVA DE EGRESSO DE SISTEMA ESTADUAL. PRESENÇA DAS HIPÓTESES DO ART. 3º, INCISOS I, IV E VI, DO DECRETO Nº 6.977/2009, QUE REGULAMENTOU A LEI Nº 11.671/2008. LIDERANÇA DE FACÇÃO CRIMINOSA COM REITERADA PRÁTICA DE CRIMES DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO APENADO AFASTADO DAS CENAS DOS CRIMES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo em execução penal interposto contra sentença que deferiu a inclusão definitiva do apenado, ora agravante, Wendell Pires de Oliveirano Sistema Penitenciário Federal (PFMOS/RN), aduzindo o agravante a nulidade da decisão por ausência de manifestação da autoridade administrativa e do DEPEN, pelo excesso de prazo na remessa dos provimentos de inclusão definitiva por parte do juízo de origem, cerceamento de defesa, ao não se respeitar o contraditório e a ampla defesa na origem, e não haver justa causa para a inclusão no sistema penitenciário federal.

2. Consoante se observa da sentença proferida nos autos do Incidente de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0808691-18.2017.4.05.8400, objeto da presente insurgência, o ora agravante é oriundo do Sistema Penitenciário do Estado de Goiás, havendo o juízo de origem, após o deferimento do ingresso cautelar emergencial, encaminhado documentação em que se observa alegarem a Secretaria de Segurança Pública e a Administração Penitenciária do Estado de Goiás que o apenado pertenceria a uma facção criminosa (Primeiro Comando da Capital), ali ocupando posição privilegiada, o que denotaria elevado grau de periculosidade, além de se apontar como envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça na cidade de Catalão/GO, bem como ligado em incidentes de violência no sistema prisional estadual.

3. Consigna a sentença que o juízo de origem, reafirmando a necessidade de inclusão do preso no sistema penitenciário federal, considerou que "na ação delitiva do assalto à sede da empresa de transporte de valores PROSEGUR, "os envolvidos estavam fortemente armados (com metralhadoras, fuzis de longo alcance, pistolas etc.), utilizaram explosivos para ter acesso ao dinheiro e fizeram barricadas com carros incendiados para conter a polícia". Acrescenta que "durante a fuga (ainda no Paraguai), os assaltantes espalharam nas ruas dispositivos conhecidos

como 'miguelitos' - utilizados para furar pneus de veículos/viaturas - trocaram tiros com a polícia e acabaram ferindo de morte um policial paraguaio". Afirma, ainda, que "segundo informações até o momento levantadas pela Polícia Federal, ao que tudo indica, os crimes que contextualizaram a prisão dos autuados e outros envolvidos foram praticados por um grupo de pessoas supostamente ligadas a uma das maiores facções criminosas brasileiras", bem como que "o Departamento Penitenciário Federal - DEPEN manifestou-se favorável ao pedido de inclusão, e indicou a Penitenciária Federal em Mossoró/RN como a mais indicada para custodiar o preso", situações essas que se mostram hábeis a afastar as alegações trazidas no agravo, bem como amoldar-se o ora agravante nas hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 6.877/2009, que regulamentou a Lei nº 11.671/2008, em especial as dos incisos I (ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa), IV (ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça) e VI (estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem).

4. Dentre os muitos relatos contidos nos autos do Incidente de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0808691-18.2017.4.05.8400, que instruem o presente agravo, noticia-se participação relevante e efetiva na organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital (PCC)", participando ele de reiterados crimes praticados com violência ou grave ameaça na cidade de Catalão/GO, incitamento de motim na instituição prisional de origem, haver ordenado extorsão a partir do próprio presídio de pessoa relevante da sociedade de Catalão/GO, além de ameaças a policiais militares lotados no batalhão sediado naquela cidade, pelo que se observa que a reclusão do ora agravante em presídio federal se fez necessária no interesse da segurança pública, não apenas do local de origem como de todo o país, inclusive diante da sua situação de integrar, com função de destaque, organização criminosa que costumeiramente realiza ações desagregadoras da paz social, inclusive fazendo do cárcere seu escritório nas articulações da engrenagem criminosa, levando terror à sociedade.

5. As motivações para o ingresso no Sistema Penitenciário Federal, na Penitenciária Federal em Mossoró/RN, mostram-se válidas, pelo que, consoante entendimento jurisprudencial perfilhado por esta col. 2ª Turma, diante da liderança exercida pelo apenado, tem-se por razoável e proporcional conduzi-lo para longe da cena dos crimes, colocando-o em estabelecimento penal federal, de segurança máxima. Neste sentido: AGEXP 0800969-30.2017.4.05.8400 (rel. Des. Federal Vladimir de Souza Carvalho, j. 28.04.2017), HC 0804483-05.2016.4.05.0000 (rel. Des. Federal Vladimir de Souza Carvalho, j. 09.08.2016), HC 0802634-95.2016.4.05.0000 (rel. Des. Federal Vladimir de Souza Carvalho, j. 27.05.2016) e AGEXP 2019/RN (rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. 21.05.2015).

6. Agravo em execução penal improvido.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

LEG-FED LEI-11671 ANO-2008

LEG-FED LEI-6977 ANO-2009 ART-3 INC-1 INC-4 INC-6

VEJA TAMBÉM

PJe 0800969-30.2017.4.05.8400 (TRF5)

PJe 0804483-05.2016.4.05.0000 (TRF5)

PJe 0802634-95.2016.4.05.0000 (TRF5)

PJe 0808691-18.2017.4.05.8400 (TRF5)

PJe 0804483-05.2016.4.05.0000 (TRF5)

AGEXP 2019/RN (TRF5)

OBSERVAÇÕES

PJe

Jurisprudência - TRF5

Acórdão - AGEXP - Agravo em Execução Penal -

Origem: PJE

Classe: AGEXP - Agravo em Execução Penal -

Número do Processo: 08118875920184058400

Código do Documento: 469134

Data do Julgamento: 25/03/2019

Órgão Julgador: 1º Turma

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

DECISÃO

UNÂNIME

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INGRESSO DE PRESO NA UNIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. ART. 3º DA LEI Nº 11.671/08. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "FAMÍLIA DO NORTE - FDN". OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS DO ART. 3º DO DECRETO Nº 6.877/09. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por MRD contra decisão de lavra do Juízo da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte que deferiu o ingresso definitivo do preso no Sistema Penitenciário Federal de Mossoró/RN.
2. A decisão combatida foi amparada nas exigências contidas na Lei nº 11.671/2008 e no Decreto nº 6.877/2009, vez que o detento preenche os requisitos para o ingresso no Sistema Penitenciário Federal de Mossoró/RN, mormente por se tratar de preso com alto grau de periculosidade, líder da organização criminosa "Família do Norte - FDN", sendo apontado pelos órgãos de segurança como o "braço armado" da FDN, motivo pelo qual desempenhava posição de liderança dentro e fora dos estabelecimentos no qual estava recolhido, recrutando aliados com o intuito de manter o comando negativo nos presídios amazonenses, fortalecendo a estrutura da facção e praticando mais crimes.
3. "Não obstante os direitos individuais garantidos aos presos, o interesse em resguardar a coletividade por vezes se sobressai, preponderando a necessidade de se primar pela segurança pública, justificando a transferência ou a manutenção do preso em presídio de segurança máxima, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 10 da Lei 11.671/08" (STJ, CC 106.137/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 03/11/2010).
4. Diante das fortes razões e fundamentos para o ingresso do preso em presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que é apontado como líder e principal "braço armado" da Organização Criminosa "Família do Norte - FDN", responsável pelo transporte de grandes volumes de entorpecentes e da execução de vários inimigos da FDN, sendo reconhecido, ainda, pela crueldade e extrema violência com que age, a inclusão no sistema penitenciário federal é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.
5. As razões invocadas pelo agravante não devem prevalecer diante das razões de interesse público que justificam a

segregação do apenado do distrito da culpa.

6. Agravo em Execução Penal improvido.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

LEG-FED DEC-6877 ANO-2009

LEG-FED LEI-11671 ANO-2008 ART-3 ART-4 ART-10

VEJA TAMBÉM

CC 106137/CE (STJ)

RHC 54134/RO (STJ)

OBSERVAÇÕES

PJe

Jurisprudência - TRF5

Acórdão - AGEXP - Agravo em Execução Penal -

Origem: PJE

Classe: AGEXP - Agravo em Execução Penal -

Número do Processo: 08100418420184050000

Código do Documento: 465818

Data do Julgamento: 01/02/2019

Órgão Julgador: 3ª Turma

Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado)

DECISÃO

UNÂNIME

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESO ORIGINÁRIO DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS TRANSFERIDO PARA A PENITENCIÁRIA FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA DE MOSSORÓ/RN. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA. LEI Nº 11.671/2008 C/C DECRETO Nº 6.877/2009. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA INCLUSÃO DO DETENTO. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DE FACÇÃO CRIMINOSA COM DESIDERATO DE FOMENTAR AÇÕES DESAGREGADORAS DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS NO ESTADO ORIGEM. HISTÓRICO DE ATUAÇÃO EM FACÇÃO NO TRÁFICO DE DROGAS E DE ARMAS NO ESTADO DO AMAZONAS. MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO COM LIGAÇÃO DIRETA COM ATIVIDADES NOCIVAS PARA DESESTABILIZAR O SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL. NECESSIDADE DO AFASTAMENTO DO DETENTO DO ESTADO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Hipótese de Agravo em Execução Penal interposto pela defesa de ERICK LEAL SIMÕES (ID nº 4050000.11596682) contra decisão proferida pelo Corregedor da Penitenciária Federal de segurança máxima em Mossoró/RN, (decisão transcrita no id nº 4050000.11596682), que deferiu a prorrogação da permanência do interno ERIK LEAL SIMÕES na Penitenciária Federal em Mossoró/RN por mais 360 dias a partir de 16/08/2018 - data da decisão recorrida.

2 - A decisão foi arrimada nas exigências contidas na Lei 11.671/2008 e no Decreto 6.877/2009, vez que o detento preenche os requisitos para a renovação da sua permanência no Sistema Penitenciário Federal de Mossoró/RN, mormente quando se sobressai que o próprio Departamento Penitenciário Nacional descreveu a pessoa do preso, ora agravante, como sendo "integrante da facção Família do Norte (FDN), de alta periculosidade, acusado de estar envolvido com a prática reiterada de homicídios, roubo, sequestros, torturas, lesões graves, tráfico de drogas e armas, ameaças, extorsões, corrupção ativa, lavagem de dinheiro dentre outros. O preso é ligado ao grupo de J.R., sendo pessoa de total confiança do mesmo e seu principal braço direito para realização de serviços operacionais relacionados à movimentação financeira (espécie de cobrador/contador, principal responsável por realizar o

pagamento dos fornecedores e recolher do dinheiro da "caixinha" da facção). Realizava também serviços operacionais relacionados à distribuição de drogas e de armazenamento e distribuição de armas da facção para emprego em ações criminosas. As investigações apontaram que participou pessoalmente de alguns assassinatos, e seria também um distribuidor de drogas da facção na cidade de Manaus".

3 - A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Amazonas sobre o perfil do preso, enfatizou como sendo "considerado um criminoso de alta periculosidade, pertencente ao alto escalão do crime organizado, e é peça chave da liderança de facções atuantes no tráfico de drogas do Estado do Amazonas. Teve ligação direta com atividades nocivas para desestabilizar o sistema penitenciário e de segurança".

4 - Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

4.1 - "Não obstante os direitos individuais garantidos aos presos, o interesse em resguardar a coletividade por vezes se sobressai, preponderando a necessidade de se primar pela segurança pública, justificando a transferência ou a manutenção do preso em presídio de segurança máxima, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 10 da Lei 11.671/08" (STJ, CC 106.137/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 03/11/2010).

4.2 - "É sempre preferível que a pessoa processada ou condenada seja custodiada em presídio no local em que reside, inclusive para facilitar o exercício do seu direito à assistência familiar, mas, se a sua permanência em presídio local se evidencia impraticável ou inconveniente, em razão da periculosidade do agente ou de outras circunstâncias que implicam na sua submissão ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), previsto na Lei 10.792/03, é mister pôr em resalto a preponderância ao interesse social da segurança e da própria eficácia da segregação individual." (STJ, HC 92.714/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 10/03/2008).

4.3 - "Persistindo as razões e os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção criminosa, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública": (STJ, CC nº 120.929/RJ, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, DJe 16/8/2012).

4.4 - "A permanência do reeducando por longo período em Estabelecimento Prisional Federal não é motivo suficiente, por si só, justificar o seu retorno ao estado de origem, desde que permaneçam íntegros os motivos que determinaram a sua transferência inicial, como no caso dos autos": (STJ, RHC 54.134/RO, Rel. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 13/06/2016)

5 - Decisão agravada mantida. Agravo em execução penal improvido.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

LEG-FED DEC-6877 ANO-2009 ART-3 INC-1 INC-2 INC-3 INC-4 INC-6 INC-7

LEG-FED LEI-10792 ANO-2003

LEG-FED LEI-11343 ANO-2016 ART-36

LEG-FED LEI-11671 ANO-2008 ART-10 PAR-1 ART-4 PAR-1 PAR-2

LEG-FED LEI-12850 ANO-2013 ART-2 PAR-2 PAR-3 PAR-4 INC-2 INC-3 INC-4

LEG-FED LEI-7210 ANO-1984 ART-204 ART-86 PAR-3

LEG-FED SUM-700 (STF)

CPP-41 Código de Processo Penal LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-581 INC-17

VEJA TAMBÉM

CC 120929/RJ (STJ)

RHC 54134/RO (STJ)

CC 106137/CE (STJ)

HC 32886/SP (STJ)

HC 92714/RJ (STJ)

AGEXP 2019/RN (TRF5)

OBSERVAÇÕES

PJe

Jurisprudência - TRF5

Acórdão - AGEXP - Agravo em Execução Penal -

Origem: PJE

Classe: AGEXP - Agravo em Execução Penal -

Número do Processo: 08047112920184058400

Código do Documento: 459879

Data do Julgamento: 15/10/2018

Órgão Julgador: 3ª Turma

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

DECISÃO

UNÂNIME

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESO ORIGINÁRIO DO SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. INCLUSÃO DEFINITIVA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL (MOSSORÓ-RN). EXPEDIENTES EGRESSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE E DO GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL AUTORIZANDO E ADMITINDO A INCLUSÃO DEFINITIVA DO PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL. LEI Nº 11.671/2008 C/C DECRETO Nº 6.877/2009. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO AGRAVADA MOTIVADA E FUNDAMENTADA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA INCLUSÃO DEFINITIVA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO PRESO EM FACÇÃO CRIMINOSA COM DESIDERATO DE FOMENTAR AÇÕES DESAGREGADORAS DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS NO ESTADO ORIGEM. PERICULOSIDADE E CONTEXTO DE AMEAÇAS, PERFIL DESAFIADOR E INDICISPLINADO. HISTÓRICO DE DESORDENS E PLANO DE FUGA COM ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES COM USO DE EXPLOSIVOS CONTRA A MURALHA DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. NECESSIDADE DO AFASTAMENTO NO ESTADO ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Agravo em Execução Penal interposto pela defesa em favor do sentenciado LUCIANO GONÇALVES SILVA JÚNIOR contra decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal de segurança máxima em Mossoró/RN, que, nos autos de Transferência de Presos entre Estabelecimentos Penais, atendendo pedido do Ministério Público do Estado do Acre e do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, deferiu o pedido de inclusão definitiva de tal preso na Penitenciária Federal em Mossoró/RN.

2 - A decisão agravada foi arrimada nas exigências contidas na Lei nº 11.671/2008 e no Decreto nº 6.877/2009, vez que o detento preenche os requisitos para a sua permanência no Sistema Penitenciário Federal de Mossoró/RN, tendo sido lastreada nas informações e documentos enviados pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Mato Grosso do Sul e do Ministério Público do Acre, que considerou estarem preenchidos os requisitos para inclusão dos presos pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

3 - O juízo da execução penal do Estado do Mato Grosso do Sul emitiu novo provimento judicial admitindo a transferência do preso para cárcere federal, ao fundamento de que: "a GISP, Gerência de Inteligência do Sistema

Penitenciário, órgão da AGEPEN criado para coletar, buscar, elaborar, processar e difundir dados, conhecimentos e documentos relacionados com a política de administração do Sistema Prisional, verificou que o interno possui envolvimento com a facção criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital", e que juntamente com outros presos, planejava fugas e resgates de membros de facção, com o uso de explosivos contra a muralha da penitenciária e armamentos"; b) o custodiado demonstra alta periculosidade e envolvimento em manifestações dentro e fora do estabelecimento penal, conforme apurado pela Gerência de Inteligência do Sistema Penitenciário - GISP," razão pela qual é o caso de deferimento do pedido que "se encontra devidamente amparado pelo disposto no artigo 3º do Decreto nº 6.877/09".

4 - O Departamento Penitenciário Federal - DEPEN manifestou-se favorável ao pedido de inclusão.

5 - Desacolhem-se os argumentos trazidos pelo agravante, uma vez que subsistem os graves motivos que ensejaram o pedido de transferência do preso para o Presídio Federal de Mossoró/RN, mormente o alto grau de periculosidade e envolvimento em organização criminosa.

6 - Preso que apresenta perfil adequado ao ingresso em Sistema Penitenciário Federal, pois assume papel de liderança na organização criminosa conhecida como PCC, o Primeiro Comando da Capital, no sentido de articular planos de fuga e resgate de seus membros, autorizando a necessidade de mantê-lo afastado da organização criminosa e do presídio estadual, de onde veio egresso, conforme autoriza a Lei nº 11.671/2008.

7 - Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

7.1 - "Não obstante os direitos individuais garantidos aos presos, o interesse em resguardar a coletividade por vezes se sobressai, preponderando a necessidade de se primar pela segurança pública, justificando a transferência ou a manutenção do preso em presídio de segurança máxima, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 10 da Lei 11.671/08" (STJ, CC 106.137/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 03/11/2010)

7.2 - "É sempre preferível que a pessoa processada ou condenada seja custodiada em presídio no local em que reside, inclusive para facilitar o exercício do seu direito à assistência familiar, mas, se a sua permanência em presídio local se evidencia impraticável ou inconveniente, em razão da periculosidade do agente ou de outras circunstâncias que implicam na sua submissão ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), previsto na Lei 10.792/03, é mister pôr em resalto a preponderância ao interesse social da segurança e da própria eficácia da segregação individual." (STJ, HC 92.714/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 10/03/2008).

7.3 - "Persistindo as razões e os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção criminosa, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública": (STJ, CC nº 120.929/RJ, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, DJe 16/8/2012).

7.4 - "A permanência do reeducando por longo período em Estabelecimento Prisional Federal não é motivo suficiente, por si só, justificar o seu retorno ao estado de origem, desde que permaneçam íntegros os motivos que determinaram a sua transferência inicial, como no caso dos autos": (STJ, RHC 54.134/RO, Rel. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 13/06/2016)

8 - Agravo em execução penal improvido.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

LEG-FED DEC-6877 ANO-2009 ART-3 INC-1 INC-2 INC-3 INC-4 INC-7

LEG-FED LEI-11671 ANO-2008 ART-10 PAR-1 ART-3 ART-4 PAR-1 PAR-2

LEG-FED LEI-7210 ANO-1984 ART-197 ART-204 ART-86 PAR-3

LEG-FED SUM-700 (STF)

CPP-41 Código de Processo Penal LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-581 INC-17

VEJA TAMBÉM

CC 120929/RJ (STJ)

RHC 54134/RO (STJ)

HC 32886/SP (STJ)

HC 92714/RJ (STJ)

PJe 08108148620174058400 (TRF5)

OBSERVAÇÕES

PJe

Jurisprudência - TRF5

Acórdão - PET - Petição -

Origem: PJE

Classe: PET - Petição -

Número do Processo: 08137044120184050000

Código do Documento: 457439

Data do Julgamento: 27/09/2018

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

DECISÃO

UNÂNIME

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO LIMINAR. PRESO INCLUÍDO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO. NEGATIVA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO ESTADO DE ORIGEM. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO NO JUÍZO DE ORIGEM. MEDIDA CAUTELAR SOBRESTANDO DECISÃO INDEFERITÓRIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (ESTADO DE ORIGEM). AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO. RETORNO AO SISTEMA CARCERÁRIO DE ORIGEM. OBRIGATORIEDADE TAXATIVA PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 11.671/2008 E DECRETO Nº 6.877/2009. APRECIACÃO DE PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO.

1. Cuida-se de medida cautelar incidente ao Agravo em Execução Penal nº 0806069-63.2017.4.05.8400, pretendendo a ele atribuir efeito suspensivo, sobrestando-se a decisão agravada, que determinou o imediato retorno do ora requerido, Tiago Gonçalves Prestes, recolhido na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, ao Estado de origem, alegando o requerente, o Ministério Público Federal, que a decisão proferida pelo juízo da execução penal do Estado de origem, que indeferiu pedido de renovação da permanência do preso no sistema penitenciário federal, encontra-se em grau de recurso perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, albergado por medida cautelar que suspendeu seus efeitos até o julgamento do respectivo agravo em execução penal que ali tem seus trâmites.

2. Noticia-se nos autos que se mantém iguais os pressupostos fáticos e jurídicos, em especial que o ora requerido ocupa espaço de liderança em facção criminosa e que tenha envolvimento em crimes com violência ou grave ameaça, enquanto que, de outro, como bem assentado na medida cautelar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o dispêndio com o retorno ora determinado pelo Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN e, se ao final vitoriosa a tese naquele sodalício pela prorrogação da permanência do apenado no sistema penitenciário federal, com a nova operação, deslocando-o do Rio Grande do Sul ao Rio Grande do Norte.

3. No caso concreto, o juízo a quo, o Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, entendeu que seria inócua a atribuição do efeito suspensivo por não implicar, ela, renovação do prazo de permanência, eis que não formalizado o pedido de renovação da permanência e a decisão conjunta dos juizados das 1ª e 2ª Varas de

Execução Penal de Porto Alegre/RS, às quais competem a apreciação do pedido de prorrogação do prazo de permanência dos presos transferidos para o sistema federal, aponta que se apresentou uma mera repetição dos argumentos expendidos quando do pedido inicial, sem trazer qualquer nova abordagem a justificar uma maior excepcionalidade que a própria inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

4. No que diz respeito ao cerne da questão, sobrestar a devolução do apenado até o julgamento dos agravos em execução penal interpostos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, prevê a legislação específica (Lei nº 11.671/2008 e Decreto nº 6.877/2009) que a inclusão de preso em estabelecimento federal de segurança máxima será excepcional e por prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável quando assim solicitado pelo juízo de origem, bem como que, decorrido o prazo de solicitação, de até 60 (sessenta) dias antes do encerramento do prazo de permanência, e não havendo manifestação acerca da sua renovação, o preso retornará ao sistema carcerário de origem.

5. Ao decidir o juízo de origem pela não renovação da permanência do apenado no sistema penitenciário federal e, ainda, sem que haja, no caso concreto, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de forma explícita, manifestação substitutiva quanto à renovação, é taxativa a legislação pela obrigatoriedade do retorno do interno, e do seu recebimento, no estabelecimento penal de origem, não havendo como se aplicar, por analogia, a previsão do art. 10, em seu parágrafo 6º, da Lei nº 11.671/2008, de permanecer o preso no presídio federal enquanto não decidida a questão, eis que não se trata do conflito de competência a que alude o anterior parágrafo 5º, por rejeitada a renovação pelo juiz federal corregedor.

6. Indeferido o pedido liminar de atribuir efeito suspensivo ao Agravo em Execução Penal nº 0806069-63.2017.4.05.8400.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

LEG-FED DEC-6877 ANO-2009 ART-10 PAR-ÚNICO

LEG-FED LEI-11671 ANO-2008 ART-10 PAR-1 PAR-2 PAR-5 PAR-6

LEG-FED LEI-7210 ANO-1984 ART-41 INC-10

OBSERVAÇÕES

PJe

Jurisprudência - TRF5

Acórdão - HC - Habeas Corpus -

Origem: PJE

Classe: HC - Habeas Corpus -

Número do Processo: 08082290720184050000

Código do Documento: 456743

Data do Julgamento: 29/08/2018

Órgão Julgador: 3ª Turma

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

DECISÃO

UNÂNIME

EMENTA

PROCESSO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. SITUAÇÃO EMERGÊNCIAL. EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA. REBELIÃO EM PRESIDIO. PERICULOSIDADE DO APENADO. RISCO À ORDEM SOCIAL. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM COMPROVADA FUNÇÃO DE LIDERANÇA.HABEAS CORPUSDENEGADO.

1. Habeas corpus impetrado contra decisão prolatada em sede de execução penal, que deferiu o pedido de inclusão emergencial do ora paciente no presídio federal localizado em Mossoró/RN, o qual, até então, estaria cumprindo pena no Sistema Penitenciário do Estado de Goiás. O paciente fora considerado responsável, junto com outros detentos, por orquestrar rebelião na Colônia Agroindustrial do regime semiaberto (ocorrida em 01/01/2018), que provocou a morte e fuga de presos da referida unidade prisional.

2. O procedimento de inclusão de preso no sistema penitenciário federal, sob o argumento de extrema necessidade, é medida cautelar excepcional, que se caracteriza pela exigência imediata de resolução de uma situação de risco, atual ou iminente, demonstrada por meios de indícios, que ameace comprometer a segurança da sociedade ou do próprio preso, nos termos do Enunciado nº 37 do Sistema Penitenciário Federal.

3. A emergência possibilita que o contraditório ocorra no incidente autuado e de forma diferida, conforme ocorreu no caso dos autos, sob pena de alterar a finalidade da medida, que é promover a remoção imediata do preso acusado de ser um dos responsáveis diretos pela revolta que se instalou no presídio no qual até então estaria custodiado. Na origem, há prova de existência de contrário, a exemplo da decisão do juízo de origem a mencionar que o paciente fora ouvido em audiência de justificação (ocorrida em 19/03/2018), antes de concordar com a transferência do preso, como igualmente ter dado vista à defesa ao final dessa deliberação. Preliminar de violação ao devido processo legal afastada.

4. O Sistema Penitenciário Federal foi concebido com o objetivo precípua de abrigar presos diferenciados, provisórios ou não, que apresentem perfis de elevada periculosidade, cuja permanência no Sistema Penitenciário Estadual represente uma contaminação do ambiente prisional ou ponha em risco a ordem e a segurança pública ou, ainda, a vida dos próprios presos.

5. O procedimento de inclusão de preso oriundo de sistema prisional diverso do Sistema Penitenciário Federal exige,

além da situação de extrema necessidade, que o perfil do preso candidato alcance encaixe preciso a pelo menos uma das hipóteses elencadas no art. 3º, do Decreto 6.877/2009.

6. O paciente fora identificado como um dos responsáveis pela rebelião ocorrida em 01/01/2018 na Colônia Agroindustrial do regime semiaberto, conforme Relatório de Inteligência nº 005/2018 GIO/DGAP. Consta da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiana/GO que o paciente, conhecido por BH, seria considerado líder do Comando Vermelho no Estado de Goiás, em efetiva atuação (conforme relatado pelo paciente na audiência de justificação), bem como certidão de liquidação de pena onde se verifica que o paciente já fora condenado a uma pena de mais de 25 anos de prisão pelos delitos de porte de arma de fogo, tráfico de drogas, roubo qualificado e homicídio qualificado, dentre outros.

7. Encontra-se devidamente motivada a transferência do paciente, em caráter de urgência, para um presídio federal, como forma de distanciá-lo do estabelecimento prisional no qual comandava diversos crimes e arregimentava membros de fora das unidades carcerárias e onde figurou como um dos líderes de uma rebelião que trouxe consequências extremamente danosas não só para os custodiados e para o próprio presídio, mas também para a população local (já que houve evasão de mais de uma centena de presos quando ocorreu o motim).

8. As circunstâncias apontam tratar-se de um preso de alta periculosidade e com grande poder de articulação, fazendo-se necessária uma atuação estatal com a finalidade de desarticular os envolvidos, a partir de medidas como a custódia do paciente em um regime de maior segurança e em um estado distante de Goiás.

9. O STJ se manifestou no sentido de que a questão de transferência do paciente é melhor analisada pelo Juízo de Primeiro Grau, a quem compete avaliar se o deslocamento do custodiado acarretará transtornos à Administração da Justiça HC 201403334541, ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/06/2015). Manutenção da decisão por estar demonstrada a excepcionalidade necessária à inclusão do paciente em Penitenciária Federal de Mossoró/RN

10. Denegação da Ordem de Habeas Corpus.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

LEG-FED DEC-6877 ANO-2009 ART-3 INC-1 INC-2 INC-3 INC-4 INC-5 INC-6

LEG-FED LEI-11343 ANO-2006 ART-40 INC-1

LEG-FED LEI-11671 ANO-2008 ART-3 ART-5 PAR-6 ART-9 ART-10 PAR-1 PAR-5

LEG-FED LEI-7210 ANO-1984 ART-86 PAR-3 ART-103

CF-88 Constituição Federal de 1988 ART-226

CP-40 Código Penal LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-334

CPP-41 Código de Processo Penal LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-33 ART-35

VEJA TAMBÉM

HC 112650/RJ (STF)

HC 201403334541 (STJ)

RHC 19624/MG (STJ)

HC 00599517120114010000/RO (TRF1)

HC 200604000354924 (TRF4)

OBSERVAÇÕES

PJe

Jurisprudência - TRF5

Acórdão - AGEXP - Agravo em Execução Penal -

Origem: PJE

Classe: AGEXP - Agravo em Execução Penal -

Número do Processo: 08122724120174058400

Código do Documento: 454071

Data do Julgamento: 31/07/2018

Órgão Julgador: 4ª Turma

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

DECISÃO

UNÂNIME

EMENTA

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRESO SOB CUSTÓDIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL À ÉPOCA DA DECISÃO AGRAVADA. REQUISITOS SUBJETIVOS DO INTERNO. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Caso em que o agravado, cumprido pena, à época, no presídio federal de Mossoró/RN, teve o pedido de livramento condicional indeferido pelo Juízo Federal Corregedor do presídio, recorrendo contra tal decisão.
2. Nada obstante a perda superveniente da competência do Juízo Federal Corregedor para resolução de eventuais conflitos incidentais à execução da pena, ante a devolução do preso ao Sistema Penitenciário Estadual do Rio de Janeiro em 23 de novembro de 2017 (id. 4058400.3202971), certo é que, à luz do art. 4º, parágrafo 1º da Lei nº 11.671/2008, ao tempo da decisão (10/11/2017), detinha aquele juízo federal competência para apreciação dos incidentes próprios da execução, a exemplo dos requerimentos de progressão de regime e de livramento condicional.
3. No mérito, não merece reforma a decisão agravada, pois resulta manifesta a incompatibilidade da concessão da progressão de regime ou livramento condicional ao apenado recolhido em presídio federal de segurança máxima enquanto persistirem os motivos de sua inclusão em tal sistema, considerando os requisitos de ordem subjetiva que determinaram o ingresso do apenado previstos no art. 3º do Decreto nº 6.877/2009. Precedentes do STJ.
4. Agravo não provido.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

LEG-FED DEC-6877 ANO-2009 ART-3

LEG-FED LEI-11671 ANO-2008 ART-4 PAR-1 ART-3 ART-10 PAR-1

VEJA TAMBÉM

CC 127421/RJ (STJ)

OBSERVAÇÕES

PJe

Jurisprudência - TRF5

Acórdão - HC - Habeas Corpus -

Origem: PJE

Classe: HC - Habeas Corpus -

Número do Processo: 08021215920184050000

Código do Documento: 449870

Data do Julgamento: 28/05/2018

Órgão Julgador: 4ª Turma

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

DECISÃO

UNÂNIME

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL.HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE CONDENADO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ANTE DECISÃO QUE DEFERIU A INCLUSÃO DO PACIENTE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, PELO PRAZO DE 360 DIAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PREVISTO EM LEI. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE NULIDADES FORMAIS. PROCEDIMENTO QUE TRAMITOU CONFORME ESPECIFICADO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, COM DESPACHO SANEADOR E REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. PRETENSÃO DE QUE SEJA RECONHECIDA A DESNECESSIDADE DA TRANSFERÊNCIA DO PRESO. AGENTE DE ALTA PERICULOSIDADE E QUE, DE DENTRO DO PRESÍDIO COMUM, COMANDAVA OUTROS AGENTES QUE ATUAM NA CRIMINALIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONDIÇÃO PREVISTA EM LEI. HIGIDEZ DO PROCEDIMENTO. COAÇÃO ILEGAL NÃO OCORRIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Ordem requerida em face de decisão oriunda do juízo da Corregedoria da Penitenciária Federal em Mossoró, que não conheceu do pedido de reconsideração da decisão que deferiu a inclusão do paciente na referida penitenciária, pelo prazo de 360 dias.

Em que pese a alegação de ter havido irregularidade formal na decisão do Juízo impetrado, tem-se que sequer caberia pedido de reconsideração da decisão ora referida. Caberia, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, agravo, recurso não interposto. Mesmo assim, sequer caberia obstar o processo de transferência, visto que o agravo não teria efeito suspensivo.

Ainda em sede de procedimento, impetrou-se habeas corpus, mas a decisão impugnada já transitou em julgado.

Finalizando a questão procedimental, verifica-se que o pedido de inclusão do preso no sistema penitenciário federal foi detidamente analisado pelo impetrado que, em um primeiro momento detectou falhas na juntada de documentos essenciais e, após o devido saneamento, concluiu o procedimento com a observância esmerada dos preceitos legais. Meritoriamente, cuida-se de indivíduo de alta periculosidade, que preenche todos os requisitos para a transferência ao sistema penitenciário federal conforme sobejamente exposto nos autos, não se vislumbrando qualquer coação ilegal, motivo pelo qual a ordem deve ser denegada.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

LEG-FED LEI-10826 ANO-2003

LEG-FED LEI-11343 ANO-2006 ART-40 INC-3 INC-4 INC-6

LEG-FED LEI-11671 ANO-2008 ART-5 PAR-2 ART-9 ART-3

LEG-FED LEI-7210 ANO-1984 ART-197

OBSERVAÇÕES

PJe

Jurisprudência - TRF5

Acórdão - AGEPN - Agravo em Execução Penal -

Origem: PJE

Classe: AGEPN - Agravo em Execução Penal -

Número do Processo: 08096144420174058400

Código do Documento: 447024

Data do Julgamento: 27/04/2018

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

DECISÃO

UNÂNIME

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. PERTINÊNCIA DA MOTIVAÇÃO. COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DIVERSAS NO PRESÍDIO.

1. Cuida-se de agravo em execução penal interposto contra decisão que deferiu pedido de renovação de permanência do ora agravante na Penitenciária Federal de Mossoró/RN por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, noticiando a inicial tratar-se de alegações genéricas e desacompanhadas de provas continuar ele exercendo alguma forma de liderança na facção que se aponta participar em seu estado de origem ou que irá influenciar negativamente na massa carcerária na unidade prisional ali sediada, além do que já se encontra em cumprimento de pena no sistema penitenciário federal há mais de 5 (cinco) anos.

2. Da documentação carreada aos autos, observa-se não restar a decisão agravada baseada de forma genérica, mas sim enfrentando pontualmente a questão a ele submetida quando da solicitação de prorrogação do prazo de permanência pelo Juízo do Foro Regional de Campo Largo/PR, em vista de manterem-se inalteradas as razões que justificaram a inclusão do apenado, ora agravante, no sistema penitenciário federal, tais como ser integrante da facção criminosa "Primeiro Comando da Capital - PCC", exercendo a chefia do tráfico de drogas na região e, quando recolhido no Presídio Estadual de Piraquara, a liderança, atuando em motins, fugas e rebeliões, e que seu retorno teria o condão de desestabilizar aquele ambiente prisional, consoante noticiado pelo juízo solicitante da permanência no sistema federal, como pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) ao ser instado a se manifestar quanto à solicitação.

3. Ainda que se aponte não constar, no período em custódia na PFMOS, procedimento disciplinar em seu desfavor, em seu "Plano de Individualização da Pena" ser ele integrante da facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), destacando-se, durante o tempo de permanência naquela instituição prisional federal, o seu envolvimento em várias ocorrências de indisciplina, uma possível sociedade com outro interno para a venda de drogas no seu estado de origem, além da participação de movimento coletivo de recusa de banho de sol na tentativa

de pressionar a administração a atender pleitos da facção a que pertence, e de assumir funções dentro dessa, participando ativamente dos movimentos internos de enfrentamento às regras.

4. Requisitos da Lei nº 11.671/2007 e do Decreto nº 6.877/2009 atendidos.

5. Agravo em execução penal improvido.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

LEG-FED DEC-6877 ANO-2009

LEG-FED LEI-11671 ANO-2007

OBSERVAÇÕES

PJe

Jurisprudência - TRF5

Acórdão - AGEXP - Agravo em Execução Penal -

Origem: PJE

Classe: AGEXP - Agravo em Execução Penal -

Número do Processo: 08104329320174058400

Código do Documento: 447195

Data do Julgamento: 27/04/2018

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

DECISÃO

UNÂNIME

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. INCLUSÃO DEFINITIVA DE EGRESSO DE SISTEMA ESTADUAL. DECRETO Nº 6.977/2009. REQUISITOS DO ART. 3º. PRESENÇA. LIDERANÇA DE FACÇÃO CRIMINOSA COM REITERADA PRÁTICA DE CRIMES DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA (TRÁFICO DE DROGAS, HOMICÍDIOS, ROUBOS E TRÁFICO DE ARMAS). AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo em execução penal interposto contra decisão que, reconsiderando sentença anterior, deferiu pedido de inclusão definitiva do ora agravante, e de outros que se encontravam custodiado no Sistema Penitenciário Estadual do Rio Grande do Sul, na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), desde sua inclusão emergencial antes deferida, aduzindo o agravante que a decisão baseou-se em relatórios padronizados enviados pelo Estado requerente onde se afirma que a permanência do custodiado na origem pode abalar a segurança pública e, ainda, que tais relatórios são baseados em meras conjecturas, narrando que seria ele, supostamente, líder de organização criminosa, com atuação em delitos de tráfico de drogas, homicídios, roubos, etc., sem contudo trazer documentação que o comprove, não podendo ser penalizado com o seu afastamento de parentes e pessoas de seu convívio social que ajudariam na sua ressocialização, além do que sua inclusão em um sistema mais gravoso fere os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da razoabilidade.

2. Observa-se, do teor de decisão conjunta proferida pelas 1ª e 2ª Varas das Execuções Criminais de Porto Alegre/RS, carreada aos autos na inicial investigação realizada pela Polícia Civil daquele Estado aponta o ora agravante como um dos principais líderes da já referida organização criminosa e, embora recolhido, permaneceu atuando no tráfico de drogas, como se solto estivesse, inclusive na disputa de novos pontos, além de homicídios, roubos e tráfico de armas, destacando que teria sido ele um dos mandantes e organizadores da derrubada do muro no Presídio Regional de Pelotas, em 2016, ensejando a fuga de detentos, acrescenta a impossibilidade de cumprir a pena, em um pretendido regime disciplinar diferenciado (RDD) naquele Estado, pela inexistência de espaço, estrutura e segurança adequada, bem como comprovada insuficiência do poder de contenção da única penitenciária de segurança máxima ali existente, a Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas (PMSC), a qual inclusive restou

rebaixada para "média segurança".

3. Ainda que o presente feito não traga em seu caderno processual documentação que possa melhor se aquilatar suas alegações a partir de contraposição por documentação mais detalhada emitida pelos juízos requerentes da inclusão no Sistema Penitenciário Federal, colho da decisão agravada, baseada na documentação completa que instruiu o pedido de inclusão apreciado pelo Juízo Corregedor da PFMOS, que a organização criminosa já referenciada, denominada "Os Taura" é comandada pelo ora agravante (Tiago Gonçalves Prestes, também conhecido pela alcunha de Camarão) e Anderson Ferreira Goulart (vulgoHulk), e que, mesmo quando recolhidos no Presídio Regional de Pelotas passaram a impor àqueles que ocupavam as dependências da galeria em que se encontravam que ostentassem tatuagem identificadora da organização (uma figura do "Taz" segurando duas pistolas); contribuição periódica em dinheiro e o cumprimento das regras previstas no estatuto próprio da facção criminosa.

4. Não há como se entender não preenchidos requisitos previstos no art. 3º do Decreto nº 6.877/2009, eis que teve, no sistema penitenciário de origem, atuação para desestabilizar a ordem pública, com histórico de fuga (inclusive sua organização, com a derrubada de muro com um caminhão, para possibilitar uma maior evasão de detentos), liderar facção criminosa com a prática reiterada de crimes de alta violência e grave ameaça.

5. Agravo em execução penal improvido.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

LEG-FED DEC-6877 ANO-2009 ART-3 INC-1 INC-2 INC-3 INC-4 INC-5 INC-6

LEG-FED LEI-11671 ANO-2008

OBSERVAÇÕES

PJe

Jurisprudência - TRF5

Acórdão - AGEXP - Agravo em Execução Penal -

Origem: PJE

Classe: AGEXP - Agravo em Execução Penal -

Número do Processo: 08108148620174058400

Código do Documento: 444110

Data do Julgamento: 16/03/2018

Órgão Julgador: 4ª Turma

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre

DECISÃO

UNÂNIME

EMENTA

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCLUSÃO EM SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 11.671/2008. DECRETO 6.877/2009. OBSERVÂNCIA. PRESO DE ALTA PERICULOSIDADE E FUGITIVO DE PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÁXIMA ESTADUAL. SUPOSTO AUTOR DE HOMICÍDIO DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. EX-INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "PCC". AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão proferida pelo Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN que nos autos do Processo nº 08027205220174058400 deferiu a inclusão definitiva do agravante no Sistema Penitenciário Federal.
2. In casu, de acordo com a representação da autoridade policial federal e demais documentos que a instruíram, além da manifestação do Departamento Penitenciário Federal - DEPEN e a decisão agravada, ficou demonstrado: a) trata-se de preso com perfil de alta periculosidade, enquadrando-se nos incs. I e IV do art. 3º do Decreto 6.877/2009; b) há indícios de que o agravante participou da emboscada e do assassinato do agente federal Alex Belarmino Almeida Silva, sendo ex-integrante do PCC; c) quando estava custodiado na Penitenciária Estadual de Londrina/PR, o agravante exercia função de liderança e quando custodiado na Penitenciária Estadual de Piraquara - I, presídio de segurança máxima, empreendeu fuga assim que os líderes do "PCC" deram a ordem de execução de agentes penitenciários federais.
3. O só fato de ter sido ex integrante do "PCC" e possivelmente usuário de drogas não exclui a periculosidade do agravante, robustamente comprovada através de outros elementos de prova trazidos pela autoridade policial na sua representação. Portanto, diversamente do que sustentado nas razões recursais, o quadro delineado nos autos evidencia a estrita observância dos requisitos legais para o ingresso e transferência do agravante para o Sistema Penitenciário Federal.
4. Agravo não provido.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

LEG-FED DEC-6877 ANO-2009 ART-3 INC-1 INC-2 INC-3 INC-4 INC-5 INC-6

LEG-FED LEI-11671 ANO-2009 ART-3

LEG-FED LEI-12850 ANO-2013 ART-2

CPP-41 Codigo de Processo Penal LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-18

OBSERVAÇÕES

PJe